

TRADE AND INVESTMENT

**Protocol Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and BRAZIL**

**Amending the Agreement
of March 19, 2011**

Signed at Washington and Brasilia
October 19, 2020

Entered into force February 2, 2022



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966
(80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

“ . . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof.”

**PROTOCOL TO THE AGREEMENT ON TRADE AND ECONOMIC
COOPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF
AMERICA AND THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL RELATING TO TRADE RULES AND TRANSPARENCY**

The Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil (individually a "Party" and collectively the "Parties"), having entered into the Agreement on Trade and Economic Cooperation on 19 March 2011 (hereinafter referred to as the "Agreement"):

Seeking to:

ENHANCE their bilateral economic partnership;

FACILITATE trade, investment, and good regulatory practices;

ENSURE efficient and transparent customs procedures that reduce costs and ensure predictability for importers and exporters;

ENCOURAGE cooperation in the area of trade facilitation and customs enforcement;

MINIMIZE unnecessary formalities at the border;

IMPROVE regulatory processes;

PROMOTE anti-corruption measures; and

PROVIDE transparency to the public and traders of all sizes and in all sectors; and

AFFIRMING each Party's existing rights and obligations with respect to each other under the *Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization*, done at Marrakesh on April 15, 1994 (the "WTO Agreement"), the Agreement, and other agreements to which the United States and Brazil are parties,

HAVE AGREED as follows:

Article 1: Regulatory Annexes

1. This Protocol and its Annexes are incorporated into, and made an integral part of, the Agreement.
2. The Parties may include additional annexes by amendment of this Protocol in accordance with Article 5.

Article 2: Review

1. The Parties shall review implementation and operation of the Annexes to this Protocol by convening the Commission on Economic and Trade Relations not later than 90 days after the date of its entry into force and thereafter as appropriate, but not less than annually.
2. Prior to a review, each Party shall, when appropriate, solicit views from the public, such

as through advisory committees, regarding the implementation of the Annexes.

Article 3: Consultation

1. If at any time a Party has concerns with the other Party's implementation of a provision of the Annexes to this Protocol, the Party may request consultations with the other Party in writing. The Parties shall make every attempt to arrive at a mutually satisfactory resolution.
2. The Parties recognize the importance of implementation of each Annex under this Protocol to development of the Agreement work program and their shared objective of promoting bilateral trade and investment.

Article 4: Disclosure of Information

This Protocol does not require a Party to furnish or allow access to information, the disclosure of which would be contrary to its law or would impede law enforcement, or otherwise be contrary to the public interest, or which would prejudice the legitimate commercial interests of particular enterprises, public or private.

Article 5: Entry into Force, Amendment, and Termination

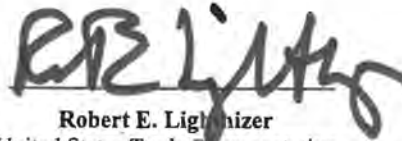
1. Each Party shall notify the other Party, in writing, once it has completed the internal procedures required for the entry into force of this Protocol. This Protocol shall enter into force the day following the last notification.
2. This Protocol may be amended by written agreement of the Parties. Any amendment shall enter into force according to paragraph 1.
3. Either Party may terminate this Protocol or one or more Annexes by providing written notice of termination to the other Party. The termination shall take effect on a date agreed by the Parties or, if the Parties cannot agree on a date, 180 days after the date of delivery of the notice of termination.

IN WITNESS THEREOF, the undersigned have signed this Protocol in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

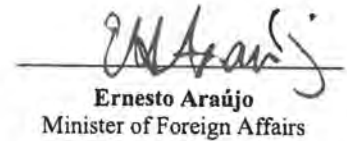
DONE at Washington, DC and Brasília, FD on this 19th day of October 2020.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
UNITED STATES OF AMERICA

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



Robert E. Lighthizer
United States Trade Representative



Ernesto Araújo
Minister of Foreign Affairs



Paulo Guedes
Minister of Economy

ANNEX I: TRADE FACILITATION AND CUSTOMS ADMINISTRATION

Article 1: Online Publication

1. Each Party shall make available on a free, publicly accessible website the following information and update such information as necessary:

- (a) an informational resource that describes the procedures and practical steps an interested person needs to follow for importation into, exportation from, or transit through the territory of the Party;
- (b) the documentation and data that it requires for importation into, exportation from, or transit through its territory;
- (c) its laws, regulations, and procedures for importation into, exportation from, or transit through its territory;
- (d) all current customs duties, taxes, fees, and charges it imposes on or in connection with importation, exportation, or transit, including when the fee or charge applies, and the amount or rate;
- (e) contact information for its enquiry point or points established or maintained pursuant to Article 3 (Enquiry Points);
- (f) its laws, regulations, and procedures for becoming a customs broker, for issuing customs broker licenses, and regarding the use of customs brokers;
- (g) informational resources that help an interested person understand the person's obligations when importing into, exporting from, or transiting goods through the Party's territory, how to be compliant, and any additional facilitations available based on a record of compliance, such as through a trusted trader program; and
- (h) procedures to correct an error in a customs transaction, including the information to submit and, if applicable, the circumstances when penalties will not be imposed.

Article 2: Communication with Traders

1. To the extent possible, in accordance with its law, each Party shall:

- (a) publish, in advance, regulations of general application governing trade and customs matters that it proposes to adopt;
- (b) provide interested persons the opportunity to comment before the Party adopts such regulations; and
- (c) take these comments into account as appropriate.

2. Changes to duty rates or tariff rates, measures that have a relieving effect, measures the effectiveness of which would be undermined as a result of compliance with paragraph 1, measures applied in urgent circumstances, or minor changes to domestic law and legal system are each excluded from paragraph 1.

3. Each Party shall adopt or maintain a mechanism to regularly communicate with traders

within its territory on its procedures related to the importation, exportation, and transit of goods. These communications shall provide traders with an opportunity to raise emerging issues and provide their views to the customs administration and other governmental agencies on these procedures.

Article 3: Enquiry Points

1. Each Party shall establish or maintain one or more enquiry points to respond to enquiries by interested persons concerning importation, exportation, and transit procedures.
2. No Party shall require the payment of a fee or charge for answering enquiries through the enquiry point established under paragraph 1.
3. For greater certainty, a Party may require payment of a fee or charge with respect to other enquiries requiring document search, duplication, review, and processing of large volumes of documents and data in connection with requests in accordance with its laws and regulations providing public access to government records.
4. Each Party shall ensure that its enquiry point responds to enquiries within 20 days.
5. Notwithstanding paragraph 4, a Party may allow its enquiry point to take more than 20 days to respond to enquiries that require a document search, duplication, review, or the processing of large volumes of documents or data.

Article 4: Advance Rulings

1. Each Party shall, through its customs administration, issue a written advance ruling prior to the importation of a good into its territory that sets forth the treatment that the Party shall provide to the good at the time of importation, or exportation in the case of eligibility for drawback or duty deferral.
2. Each Party shall allow a person of a Party who is an exporter, importer, producer, or any other person that has a justifiable cause, or a representative thereof, to request a written advance ruling.
3. No Party shall require, as a condition for requesting an advance ruling, a person of the other Party to establish or maintain a contractual or other relation with a person located in the territory of the importing Party.
4. Notwithstanding paragraph 3, each Party may require a person of the other Party requesting an advance ruling to submit a commercial or government-issued publicly-available document that provides assurance of that person's status as a trader.
5. Each Party shall issue advance rulings with regard to:
 - (a) tariff classification;
 - (b) the application of customs valuation criteria for a particular case in accordance with the *Agreement on Implementation of Article VII of the General Agreement on Tariffs and Trade*, set out in Annex 1A to the WTO Agreement ("Customs Valuation Agreement");
 - (c) the origin of the good;

- (d) whether a good is subject to a quota or a tariff-rate quota; and
- (e) eligibility for a drawback or duty deferral program.

6. Each Party shall adopt or maintain uniform procedures throughout its territory for the issuance of advance rulings, including a detailed description of the information required to process an application for a ruling.

7. Each Party shall provide that its customs administration:

- (a) may, at any time during the course of an evaluation of a request for an advance ruling, request supplemental information from the person requesting the ruling or a sample of the good for which the advance ruling was requested;
- (b) in issuing an advance ruling, take into account the facts and circumstances provided by the person requesting that ruling;
- (c) issue the ruling as expeditiously as possible and in no case later than 150 days after it has obtained all necessary information from the person requesting an advance ruling; and
- (d) provide to the person requesting an advance ruling the reasons for that ruling with the factual and legal basis.

8. Each Party shall provide that its advance rulings take effect on the date that they are issued or on a later date specified in the ruling, and remain in effect unless the advance ruling is modified or revoked.

9. Each Party shall provide to a person requesting an advance ruling the same treatment as it provided to any other person to whom it issued an advance ruling, provided that the facts and circumstances are identical in all material respects.

10. An advance ruling issued by a Party shall apply throughout its territory to the person to whom the ruling is issued.

11. After issuing an advance ruling, the Party may modify, revoke, or invalidate the advance ruling if:

- (a) there is a change in the law, facts, or circumstances on which the ruling was based;
- (b) the ruling was based on inaccurate or false information; or
- (c) the ruling was based on an error.

12. A Party may decline to issue an advance ruling if the facts and circumstances forming the basis of the advance ruling are the subject of a post clearance audit or an administrative or judicial review or appeal. A Party that declines to issue an advance ruling shall promptly notify, in writing, the person requesting the ruling, setting out the relevant facts and circumstances and the basis for its decision.

13. No Party shall apply retroactively a revocation or modification or invalidation to the detriment of the person requesting the advanced ruling unless that person has not acted in accordance with its terms and conditions or the ruling was based on inaccurate, misleading, or false information provided by the requester.

14. Each Party shall provide that, unless it retroactively applies a modification, revocation, or invalidation as described in paragraph 13, any modification, revocation, or invalidation of an advance ruling shall be effective on the date on which the modification, revocation, or invalidation is issued, or on such later date as may be specified therein.

15. Each Party shall, in accordance with its laws, regulations, and procedures, make its advance rulings, complete or redacted, available on a free, publicly accessible website.

Article 5: Electronic Documents and Systems for Traders

1. Except under limited circumstances set out in its law, a Party shall, by electronic means, make available and accept for processing any document required for import, export, or transit of goods. In particular, a Party shall:

- (a) make available by electronic means any declaration or other form that is required for import, export, or transit of goods through its territory; and
- (b) allow a customs declaration and related documentation to be submitted in electronic format.

2. Except under limited circumstances set out in its law, whenever an electronic or digital version or copy of a document is submitted to a Party for import, export, or transit of goods, the Party shall accept it as a legal equivalent of a paper version. Under these circumstances, a Party shall not require submission of a paper version of a document required for import, export, or transit of goods.

3. Each Party shall:

- (a) make electronic systems accessible to importers, exporters, persons engaged in the transit of goods through its territory, and other customs users in order to submit and receive information;
- (b) promote the use of its electronic systems to facilitate the communication between traders and its customs administration and other related agencies; and
- (c) endeavor to allow an importer, through its electronic systems, to correct multiple import declarations previously submitted to the Party involving the same issue through a single submission.

4. Recognizing that use of an international standard for utilization of an electronic document can facilitate trade, each Party shall issue, accept, and exchange at least the following documents in accordance with such standards:

- (a) electronic phytosanitary certificate (e-Phyto), as defined in the International Standard for Phytosanitary Measures 12 produced by the International Plant Protection Convention;
- (b) International Air Transport Association (IATA) electronic air waybill (e-AWB); and
- (c) cargo XML.

5. The Parties shall consult on additional documents for utilization in accordance with relevant international standards, including electronic CITES permits (eCITES) for the implementation of the *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna*

and Flora. The Parties shall also consult on the exchange of electronic sanitary certifications.

Article 6: Use of Technology for the Release and Clearance of Goods

1. Each Party shall use information technology that expedites procedures for the release of goods, including by:
 - (a) allowing for the data and electronic documents provided for in Article 5 (Electronic Documents and Systems for Traders) to be submitted to the Party prior to arrival of the goods; and
 - (b) providing for risk assessment and processing of those data and documents prior to the arrival of the goods in its territory.
2. Each Party shall, whenever practicable, utilize available data provided by information technology systems or sensors embedded on vehicles, shipping containers, packing materials, or otherwise with the shipment to:
 - (a) perform risk analysis for customs and other border controls; and
 - (b) expedite the release of low risk consignments.
3. Each Party shall consult with stakeholders on opportunities to use embedded technology to facilitate processing of goods by the customs administration and other border agencies.
4. Each Party shall use electronic risk management systems in accordance with best practices.
5. Each Party shall apply data analytics methodologies within their risk management systems for customs control.
6. Each Party shall regularly update, as appropriate, risk profiles in its risk management systems, taking into account emerging trends and trade dynamics, and the results of previous customs control activities.
7. Each Party shall endeavor to employ appropriate emerging technology, such as machine learning and other artificial intelligence technologies, to improve the efficiency of its customs administration risk management systems. The Parties are encouraged to share information on these technologies and their use in risk management.
8. Each Party shall endeavor to apply information technology in risk management systems for trade related controls performed by other governmental agencies, such as those in charge of sanitary, phytosanitary, and quality controls, or conformity assessments.
9. When physical inspections of cargos are deemed necessary by the customs administration or other governmental agencies, each Party shall, whenever practicable, employ non-intrusive or remote technologies in order to expedite the release of goods.
10. Each Party shall use, to the extent possible, non-intrusive technologies for processing expedited shipments and other small consignments.
11. Nothing in paragraphs 9 and 10 shall affect the right of a Party to use traditional physical inspections.
12. The Parties are encouraged to cooperate with private sector stakeholders, such as

authorized economic operators and customs warehouses, on the use of non-intrusive or remote technologies to aid cargo inspections performed by customs or other governmental agencies.

Article 7: Electronic Payments

Each Party shall adopt or maintain procedures allowing for the electronic payment of customs duties, taxes, fees, or charges imposed on or in connection with importation or exportation and collected by the customs administration and other related agencies.

Article 8: Authorized Economic Operator (AEO)

1. Each Party shall maintain a trade facilitation partnership program for operators who meet specified security criteria, known as AEO programs, in accordance with the *Framework of Standards to Secure and Facilitate Global Trade* of the World Customs Organization.

2. With a view to pursuing mutual recognition of the Parties' AEO programs and providing the benefits of each Party's AEO program to the qualified participants of the other Party's AEO program, the Parties, through their customs administrations, shall cooperate through a joint work plan. The joint work plan shall include at least the following:

- (a) mutual information sharing that enables the examination of the compatibility of each Party's AEO program, including the exchange of publicly published applicant criteria and how it rationally and proportionally relates to the trade facilitation benefits it expects its AEO program to provide;
- (b) comprehensive and rigorous evaluation of each Party's respective validation process by which that Party ensures applicants and existing participants meet the published criteria, in particular those criteria related to safety and security and involving remote inspection, non-intrusive inspection as well as physical controls;
- (c) joint development of written mutual recognition operational procedures that includes the implementation of a valid customs mutual assistance agreement to ensure the proper functioning of information sharing and mutual recognition; and
- (d) any mutually agreeable additional element the Parties agree would further enhance the strength of a mutual recognition arrangement, broaden its scope, or provide additional benefits to the Parties' respective traders.

3. The Parties shall consult on the status of the joint work plan described in paragraph 2 on a regular basis. In case of delay under the joint work plan, the Parties shall work expeditiously to identify and address the reasons for the delay.

4. Once each Party has completed the joint work plan and taken its results into account, each Party shall determine whether the two AEO programs are sufficiently compatible with one another. If the Parties agree that the respective AEO programs are sufficiently compatible, a mutual recognition arrangement shall be pursued.

Article 9: Single Window

1. Each Party shall establish or maintain a single window system that enables the electronic submission through a single entry point of the documentation and data the Party requires for

importation into, exportation from, and transit through its territory.

2. Each Party shall, in a timely manner, inform a person that is using its single window system of the status of the release of goods, through the single window system.

3. In building and maintaining its single window system, each Party shall:

- (a) incorporate, as appropriate, the World Customs Organization Data Model for data elements;
- (b) endeavor to implement standards and data elements for import, export, and transit that are the same as the other Party's single window system;
- (c) on an ongoing basis, streamline its single window system, including by adding functionality to facilitate trade, improve transparency, and reduce release times and costs; and
- (d) endeavor to implement a reference number to uniquely identify data related to individual transactions.

4. In implementing paragraph 3, the Parties shall:

- (a) share with each other their respective experiences in developing and maintaining their single window system; and
- (b) work towards a harmonization, to the extent possible, of data elements and customs processes that facilitate use of a single transmission of information to both the exporting and importing Party.

5. Each Party shall endeavor to allow traders and other stakeholders to use the services of authorized private entities to exchange data with the single window system.

6. Each Party shall take into consideration the specific interests of small and medium enterprises when allowing them to use authorized private service providers to submit data to the single window.

Article 10: Transparency, Predictability, and Consistency in Customs Procedures

1. Each Party shall apply its customs procedures related to the importation, exportation, and transit of goods in a manner that is transparent, predictable, and consistent throughout its territory.

2. Nothing in this Article prevents a Party from differentiating its import, export, and transit procedures, and documentation and data requirements:

- (a) based on the nature and type of goods, or their means of transport;
- (b) based on risk management;
- (c) to provide total or partial exemption to a good from customs duties, taxes, fees, or charges;
- (d) to allow electronic filing, processing, or payment; or
- (e) in a manner consistent with the *Agreement on the Application of Sanitary and*

Phytosanitary Measures, set out in Annex 1A to the WTO Agreement (SPS Agreement).

3. Each Party shall review its import, export, and transit procedures, and documentation and data requirements, and, based on the results of the review, ensure, as appropriate, that these procedures and requirements are:

- (a) adopted and applied with a view to a rapid release of goods;
- (b) adopted and applied in a manner that aims at reducing the time, administrative burden, and cost of compliance with these procedures and requirements;
- (c) the least trade restrictive of any alternative measures that are reasonably available to fulfil the Party's policy objectives; and
- (d) not maintained, including parts thereof, if no longer required to fulfil the Party's policy objectives.

4. If a Party holds the original version of a document submitted for the importation into, exportation from, or transit through its territory, the Party shall not require an additional submission of the same document.

5. Each Party shall take into consideration, to the extent practicable and appropriate, relevant international standards and international trade instruments for the development of its customs procedures related to the importation, exportation, and transit of goods.

6. Each Party shall adopt or maintain measures with a view to ensuring consistency and predictability for traders throughout its territory in the application of its customs procedures, including determinations on tariff classification and customs valuation of goods. These measures may include training of customs officials or issuing documents that serve to guide customs officials. If an inconsistency in the application of its customs procedures, including determinations on tariff classification or customs valuation of goods, is discovered, the Party shall seek to resolve the inconsistency, if practicable.

Article 11: Agricultural and Other Goods Vulnerable to Deterioration (AOGVD)

1. In order to avoid deterioration of AOGVD, each Party for imports of AOGVD shall:

- (a) provide for electronic submission of any entry process documents, including any required license, permit, market authorization, and registration;
- (b) automate its quota administration procedures;
- (c) make available promptly online information on quota availability, including eligibility requirements and quantity of quota allocated;
- (d) provide for reasonable hours of inspection service at ports; and
- (e) give appropriate priority when scheduling any inspections that may be required in order to determine whether to release product into commerce.

2. Each Party shall identify opportunities to provide inspection services away from its border in order to facilitate the release of AOGVD. These opportunities may include preauthorization of AOGVD and the provision of outside-the-port services, which may include

allowing an importer to arrange proper storage of AOGVD in climate-appropriate storage facilities pending release.

3. If a Party limits the number of climate-appropriate storage facilities at or near a port, that Party shall take into account, as appropriate, the need for sufficient storage for AOGVD in its management of inspection activities and decisions on the number of facilities.

4. Taking into account the particular costs for trade in AOGVD, each Party shall review its entry process requirements, including the use of stamps, signatures, attestations, and paper requirements, with a view to reducing or automating requirements and reducing the time and burden for processing. The review of these requirements shall include an opportunity for interested persons to comment on requirements, including persons of the other Party and any non-Party. Each Party shall make publicly available the instructions for submitting comments.

5. Each Party shall endeavor to share with each other information on the review under paragraph 4, in particular input from stakeholders involved in trade between the Parties, and to exchange views on how to apply the results of the review to improve their respective processes for the release of AOGVD.

Article 12: Consular Transactions

1. A Party shall not require a consular transaction, including any related fee or charge, in connection with the importation of any good.

2. Consular transactions means requirements that goods of a Party intended for export to the territory of another Party must first be submitted to the supervision of the consul of the importing Party in the territory of the exporting Party, or in the territory of a non-Party, for the purpose of obtaining a consular invoice or a consular visa for a commercial invoice, certificate of origin, manifest, shipper's export declaration, or any other customs documentation in connection with the importation of the good.

Article 13: Review and Appeal of Customs Determinations

1. With a view to providing effective, impartial, and easily accessible procedures for review and appeal of administrative determinations on customs matters, each Party shall ensure that any person to whom a customs administration issues a determination has access to:

- (a) an administrative appeal or a review of the determination by an administrative authority higher than or independent of the employee or office that issued the determination; and
- (b) a judicial review or appeal of the determination or decision made at the final level of an administrative review.

A Party is not required to provide an administrative review under this Article for an advance ruling under Article 4.

2. Each Party shall provide a person to whom it issues an administrative determination with the reasons for the administrative determination and access to information on how to request reviews and appeals.

3. Each Party shall ensure that an authority conducting a review or appeal under paragraph 1 notifies the person in writing of its determination or decision in the review or appeal, and the reasons for the determination or decision.

4. Each Party shall ensure that if a person receives a determination or decision on an administrative or judicial review or appeal as provided under paragraph 1, that determination or decision shall be applicable in the same manner throughout the territory of the Party with respect to that person.

5. With a view to ensuring predictability for traders and consistent application of its customs laws, regulations, and procedural requirements, each Party shall apply the decisions of its highest administrative appeal authority to the practices of its customs administration throughout its territory.

6. Each Party shall allow a trader to file a request for administrative review or appeal to be conducted by the customs administration through electronic means.

Article 14: Administrative Guidance

1. Each Party shall adopt or maintain an administrative procedure by which a customs office in its territory may request the appropriate authority of the customs administration to provide guidance as to the proper application of laws, regulations, and procedures for importation into, exportation from, or transit through its territory with respect to a specific customs transaction, regardless of whether the transaction is prospective, pending, or has been completed.

2. The appropriate authority of a Party shall provide guidance in response to a request under paragraph 1 if the customs treatment applied or proposed to be applied by the customs office to the transaction is inconsistent with the customs treatment provided with respect to transactions that are identical in all material respects, including by another customs office in the territory of the Party.

3. Each Party shall make available to the public on a free, publicly accessible website the guidance provided in response to a request under paragraph 2.

4. When a person with an interest in the transaction disagrees with the customs office submitting a request under paragraph 1, the Party shall allow the person an opportunity to submit additional documents and supporting information in writing to the appropriate authority of the customs administration before the authority issues its guidance.

5. The customs office shall take into account guidance in response to a request under paragraph 1 with respect to the transaction that is the subject of the request, provided that there is not a ruling or determination issued on the transaction and the facts and circumstances remain the same.

6. Nothing in this Article requires the customs administration to provide guidance on transactions for which a determination has been made, or for which a determination has been applied consistently throughout its territory; on transactions for which a determination is pending; if an importer or exporter has requested a ruling or has received a ruling that has been applied consistently throughout its territory; or on transactions for which a determination or ruling is being reviewed.

Article 15: Penalties

1. Each Party shall adopt or maintain measures that allow for the imposition of a penalty by a Party's customs administration for breach of its customs laws, regulations, or procedural requirements, including those governing tariff classification, customs valuation, transit

procedures, country of origin, or claims for preferential treatment. Each Party shall ensure that such measures are administered in a uniform manner throughout its territory.

2. Each Party shall ensure that a penalty imposed by its customs administration for a breach of its customs laws, regulations, or procedural requirements is imposed only on the person legally responsible for the breach.

3. Each Party shall ensure that any penalty imposed by its customs administration for breach of its customs laws, regulations, or procedural requirements depends on the facts and circumstances of the case, including any previous breaches by the person receiving the penalty, and be commensurate with the degree and severity of the breach.

4. Each Party shall provide that a minor error in a customs transaction, as set forth in its laws, regulations, or procedures, published in accordance with Article I (Online Publication), may be corrected without assessment of a penalty, unless the error is part of a consistent pattern of such errors by that person.

5. Each Party shall adopt or maintain measures to avoid conflicts of interest in the assessment and collection of penalties and duties. No portion of the remuneration of a government official shall be calculated as a fixed portion or percentage of any penalties or duties assessed or collected.

6. Each Party shall ensure that when its customs administration imposes a penalty for a breach of its customs laws, regulations, or procedural requirements, it provides an explanation in writing to the person on whom the penalty is imposed, specifying the nature of the breach, including the specific law, regulation, or procedural requirement concerned, and the basis for determining the penalty amount if not set forth specifically in the law, regulation, or procedural requirement.

7. Each Party shall provide that a person may correct an error in a customs transaction that is a potential breach of a customs law, regulation, or procedural requirement, excluding fraud, prior to the discovery of the error by the Party, if the person does so in accordance with the Party's laws, regulations, or procedural requirements, and pays any owed customs duties, taxes, fees, and charges, including interest. The correction shall include the identification of the transaction and circumstances of the error. The Party shall not use this error to assess a penalty for a breach of a customs law, regulation, or procedural requirement.

8. Each Party shall specify a fixed, finite period within which it may initiate penalty proceedings in connection with a breach of a customs law, regulation, or procedural requirement.

Article 16: Standards of Conduct

1. Further to Article 15 (Penalties), each Party shall adopt or maintain measures to deter its customs officials from engaging in any action that would result in, or that reasonably creates the appearance of, use of their public service position for private gain, including any monetary benefit.

2. Each Party shall provide a mechanism for importers, exporters, carriers, customs brokers, and other stakeholders to submit complaints regarding perceived improper or corrupt behavior in its territory, including at ports of entry and other customs offices, of its customs administration personnel. Each Party shall take appropriate action on a complaint in a timely manner in accordance with its laws, regulations, or procedural requirements.

Article 17: Protection of Trader Information

1. Each Party's customs administration and other governmental agencies shall apply measures governing the collection, protection, use, disclosure, retention, correction, and disposal of information that it collects from traders.
2. Each Party's customs administration and other governmental agencies shall protect, in accordance with its law, confidential information from use or disclosure that could prejudice the competitive position of the trader to whom the confidential information relates.
3. Notwithstanding paragraph 2, a Party may use or disclose confidential information but only for the purposes of administration or enforcement of its customs laws or as otherwise provided under the Party's law, including in an administrative or judicial proceeding.
4. If confidential information is used or disclosed other than in accordance with this Article, the Party shall address the incident, in accordance with its laws, regulations, or procedural requirements, and strive to prevent a reoccurrence.

Article 18: Shipping Containers and Other Substantial Holders

1. Each Party shall adopt or maintain procedures, such as for temporary admission, that allow a shipping container or other substantial holder being used or to be used in the shipment of goods in international traffic, whether arriving full or empty, of any size, volume, or dimension:
 - (a) to be released from customs control without a customs declaration and without assessment of duties, taxes, fees, or charges; and
 - (b) to remain within the territory of the Party for at least 364 consecutive days.
2. For purposes of this Article, a shipping container or other substantial holder includes any container, tank, cube, cask, barrel, box, holder, winding core, pallet, crate, or cylinder, whether collapsible or not, that is constructed of a sturdy material capable of repeated use, such as plastic, wood, or steel, and that is used in the shipment of goods in international traffic.
3. Each Party shall include in the treatment of any shipping container or other substantial holder that has an internal volume of one cubic meter or more, the accessories or equipment accompanying it.

Article 19: Cooperation

1. Following the entry into force of this Annex, the Parties shall continue to explore and, when feasible and appropriate, promote the administration of measures that seek to facilitate trade beyond the obligations contained in the *WTO Trade Facilitation Agreement* and this Annex. In this regard, the Parties shall cooperate on customs and other trade related matters between their respective authorities.
2. Cooperation may include:
 - (a) identifying customs initiatives to promote trade facilitation as described in this Annex;
 - (b) facilitating the exchange of information between the Parties with respect to their respective experiences regarding the development and implementation of a

single window including information regarding each Party's participating border agencies and the automation of its forms, documents, and procedures;

- (c) facilitating the exchange of information between the Parties regarding the formulation and implementation of, and experiences with, each Party's measures that promote voluntary compliance by traders;
- (d) identifying and cooperating in the development and support of initiatives for joint action by their respective customs administrations and other governmental agencies, in cases where joint action could facilitate trade between the Parties, and taking into account priorities and experiences of their customs administrations and other governmental agencies;
- (e) strengthening their cooperation in the fields of customs and trade facilitation in international organizations and initiatives;
- (f) providing a forum for the sharing of views on individual cases involving questions of tariff classification, customs valuation, other customs treatments, or emerging industry trends and issues, with a view to reconciling inconsistencies, supporting a competitive business environment, or otherwise facilitating trade and investment among the Parties;
- (g) exchanging experiences on national committees on trade facilitation, their functions, and their work towards facilitating domestic coordination and implementing WTO commitments.
- (h) identifying areas for future work on trade facilitation;
- (i) sharing information to promote cooperation between their respective customs administrations and other interested agencies with an aim to strengthen domestic and cross border enforcement of trade laws, including those concerning trade remedies;
- (j) exchanging experiences and promoting cooperation on the development and implementation of digital trade information solutions, taking special consideration of the interests of small and medium enterprises; and
- (k) developing initiatives for the creation of conditions for the exchange of the documents referred to in Article 5.4 and 5.5 (Electronic Documents and Systems for Traders).

3. Each Party shall designate and notify a contact point for matters arising under this Annex. A Party shall promptly notify the other Party of any material changes to its contact point.

4. Each Party shall provide opportunities for persons to provide input on matters related to this Annex.

Article 20: Bilateral Cooperation on Enforcement

1. The Parties agree to strengthen and expand their customs and trade enforcement efforts and cooperation.

2. Each Party shall, in accordance with its laws and regulations, cooperate with other Party for the purposes of enforcing or assisting in the enforcement of their respective measures concerning customs offenses in the trade in goods between the Parties.

3. With a view to facilitating bilateral trade between them, each Party shall:

- (a) encourage cooperation with the other Party regarding customs issues that affect goods traded between the Parties; and
- (b) endeavor to provide the other Party with advance notice of any significant administrative change, modification of a law or regulation, or issuance of other measure related to its laws or regulations that governs importations, exportations, or transit procedures that is likely to affect the effective implementation and enforcement of the customs and trade laws and regulations of a Party.

4. Each Party shall take appropriate measures, such as legislative, administrative, or judicial actions for enforcement of its laws, regulations, and procedural requirements related to customs offenses, to enhance coordination between its customs administration and other relevant agencies and for cooperation with the other Party.

5. The measures under paragraph 4 shall include:

- (a) specific measures, such as enforcement actions to detect, prevent, or address customs offenses, especially on identified customs priorities, taking into account trade data, including patterns of imports, exports, or transit goods to identify potential or real sources of these offenses;
- (b) penalties aimed at deterring or penalizing customs offenses; and
- (c) providing a Party's government officials with the legal authority to meet enforcement objectives under its laws and for cooperation with the other Party on enforcement.

Article 21: Transitional Periods

1. Notwithstanding Article 5.1 of this Protocol, each Party shall implement paragraph 4(b) and (c) of Article 5 (Electronic Documents and Systems for Traders) within one year of the date of entry into force of this Protocol.

2. Notwithstanding Article 5.1 of this Protocol, paragraph 4 of Article 4 (Advance Rulings) shall lapse after a period of two years from the date of entry into force of this Protocol. Prior to the end of the time period, the Parties shall discuss whether it is appropriate to extend the duration of the provision. Any extension agreed between the Parties shall be in accordance with Article 4 and shall not exceed one year.

ANNEX II: GOOD REGULATORY PRACTICES

Article 1: Definitions

For the purposes of this Annex:

regulation means a measure of general application adopted, issued, or maintained by a regulatory authority with which compliance is mandatory;

regulatory authority means an administrative authority or agency at the Party's federal level of government that develops, proposes, or adopts a regulation, and does not include legislatures, courts, or, in the case of the United States, the President and, in the case of Brazil, presidential decrees; and

regulatory cooperation means an effort between the two Parties to prevent, reduce, or eliminate unnecessary regulatory differences to facilitate trade and promote economic growth, while maintaining or enhancing standards of public health and safety and environmental protection, among others.

Article 2: Subject Matter and General Provisions

1. The Parties recognize that implementation of government-wide practices to promote regulatory quality through greater transparency, objective analysis, accountability, and predictability can facilitate international trade, investment, and economic growth, while contributing to each Party's ability to achieve its public policy objectives (including health, safety, and environmental goals) at the level of protection it considers appropriate. The application of good regulatory practices can support the development of compatible regulatory approaches among the Parties, and reduce or eliminate unnecessarily burdensome, duplicative, or divergent regulatory requirements. Good regulatory practices also are fundamental to effective regulatory cooperation.

2. Accordingly, this Annex sets out specific obligations and other provisions with respect to good regulatory practices, including practices relating to the planning, design, issuance, implementation, and review of the Parties' respective regulations, subject to paragraph 3.

3. For greater certainty, this Annex does not prevent a Party from:

- (a) pursuing its public policy objectives (including health, safety, and environmental goals) at the level it considers to be appropriate;
- (b) determining the appropriate method of implementing its obligations in this Annex within the framework of its own legal system and institutions; or
- (c) adopting good regulatory practices in addition to those that are set out in this Annex.

Article 3: Central Regulatory Coordinating Body or Mechanism

Recognizing that institutional arrangements are particular to each Party's system of governance, the Parties note the important role of central regulatory coordinating bodies and mechanisms in promoting good regulatory practices; performing key advisory, coordination, and review functions to improve the quality of regulations; and developing improvements to their regulatory systems. The Parties intend to establish or maintain their respective central

regulatory coordinating bodies or mechanisms, within their respective mandates and consistent with law.

Article 4: Internal Consultation, Coordination, and Review

1. The Parties recognize that internal processes or mechanisms providing for consultation, coordination, and review within and among domestic authorities in the development of regulations can increase regulatory compatibility between the Parties and facilitate trade. Accordingly, each Party shall adopt or maintain those processes or mechanisms to pursue, among others, the following objectives:

- (a) promoting government-wide adherence to good regulatory practices, including those set forth in this Annex;
- (b) identifying and developing improvements to government-wide regulatory processes;
- (c) identifying potential overlap or duplication between proposed and existing regulations, and preventing the creation of inconsistent requirements across domestic authorities;
- (d) reviewing regulations early in the development process to support compliance with international trade and investment obligations undertaken by the Party, including, as appropriate, consideration of relevant international standards, guides, and recommendations;
- (e) promoting consideration of regulatory impacts, including burdens on small enterprises of information collection and implementation; and
- (f) encouraging regulatory approaches that avoid unnecessary burdens and restrictions on innovation and competition in the marketplace.

2. Each Party shall make publicly available online a description of the processes or mechanisms referred to in paragraph 1.

Article 5: Information Quality

1. Each Party recognizes the need to base regulations upon information that is reliable and of high quality. To that end, each Party should adopt or maintain publicly available guidance or mechanisms that encourage its regulatory authorities when developing a regulation to:

- (a) seek the best, reasonably obtainable information, including scientific, technical, economic, or other information relevant to the regulation it is developing;
- (b) rely on information that is appropriate for the context in which it is used; and
- (c) identify sources of information in a transparent manner, as well as any significant assumptions and limitations.

2. If a regulatory authority systematically collects information from members of the public through identical questions in a survey for use in developing a regulation, each Party shall provide that the authority should:

- (a) use sound statistical methodologies before drawing generalized conclusions concerning the impact of the regulation on the population affected by the regulation; and
- (b) avoid unnecessary duplication and otherwise minimize unnecessary burdens on those being surveyed.

Article 6: Early Planning

1. Each Party shall make publicly available online at least every two years a list of regulations that it reasonably expects to adopt or propose to adopt. Each regulation identified in the list should be accompanied by:

- (a) a concise description of the planned regulation;
- (b) a point of contact in the regulatory authority responsible for the regulation; and
- (c) an indication, if known, of sectors to be affected and whether there is any expected significant effect on international trade or investment.

2. Entries in the list should also include, to the extent available, timetables for subsequent actions, including those providing opportunities for public comment under Article 9 (Transparent Development of Regulations).

3. Parties are encouraged to provide the information in paragraphs 1 and 2 on the website described in Article 7 or through links from that website.

Article 7: Dedicated Website

1. Each Party shall maintain a single, free, publicly available website that, to the extent practicable, contains all information that it is required to publish pursuant to Article 9 (Transparent Development of Regulations).

2. With respect to each regulatory authority at the federal level of government that has responsibility for implementing or enforcing regulations, the Party shall make publicly available online a description of that regulatory authority, including the regulatory authority's specific responsibilities. Each Party shall, without undue delay, notify the other Party of any material changes to this information and update the information online, as appropriate.

3. A Party may comply with paragraphs 1 and 2 by making publicly available information on, and providing for the submission of comments through, more than one website, provided the information can be accessed, and submissions can be made, from a single web portal that links to other websites.

Article 8: Use of Plain Language

Each Party should provide that proposed and final regulations are written using plain language to ensure that those regulations are clear, concise, and easy for the public to understand, recognizing that some regulations address technical issues and that relevant expertise may be required to understand or apply them.

Article 9: Transparent Development of Regulations

1. During the period described in paragraph 2, when a regulatory authority is developing a regulation, the Party shall, under normal circumstances, publish:

- (a) the proposed text of the regulation along with its regulatory impact assessment, if any;
- (b) an explanation of the regulation, including its objectives, how the regulation achieves those objectives, the rationale for the material features of the regulation, and any major alternatives being considered;
- (c) an explanation of: the data, other information, and analyses that the regulatory authority relied upon to support the regulation; and
- (d) the name and contact information of an individual official from the regulatory authority with lead responsibility for developing the regulation who may be contacted concerning questions regarding the regulation.

At the same time the Party publishes the information listed in subparagraphs (a) through (d), the Party shall also make publicly available data, other information, and scientific and technical analyses it relied upon in support of the regulation, including any risk assessment.

2. With respect to the items required to be published under paragraph 1, each Party shall publish them before the regulatory authority finalizes its work on the regulation and at a time that will enable the regulatory authority to take into account the comments received and, as appropriate, make revisions to the text of the regulation published under paragraph 1(a).

3. After the items identified in paragraph 1 have been published, the Party shall ensure that any interested person, regardless of domicile, has an opportunity, on terms no less favorable than those afforded to a person of the Party, to submit written comments on the items identified in paragraph 1 for consideration by the relevant regulatory authority of the Party. Each Party shall allow interested persons to submit any comments and other inputs electronically and may also allow written submissions by mail to a published address or through another technology.

4. If a Party expects a proposed regulation to have a significant impact on trade, the Party should under normal circumstances provide a time period to submit written comments and other input on the items published in accordance with paragraph 1 that is:

- (a) not less than 60 days from the date the items identified in paragraph 1 are published; or
- (b) a longer time period as is appropriate due to the nature and complexity of the regulation, in order to provide interested persons adequate opportunity to understand how the regulation may affect their interests and to develop informed responses.

5. With respect to proposed regulations not covered under paragraph 4, a Party shall endeavor, under normal circumstances, to provide a time period to submit written comments and other input on the information published in accordance with paragraph 1 that is not less than four weeks from the date the items identified in paragraph 1 are published.

6. In addition, the Party shall consider reasonable requests to extend the comment period under paragraph 4 or 5 to submit written comments or other input on a proposed regulation.

7. Each Party shall, without undue delay, make publicly available online any written comments it receives, except to the extent necessary to protect confidential information or withhold personal identifying information or inappropriate content. If it is impracticable to make publicly available online all the comments on the website provided for in Article 7 (Dedicated Website), the regulatory authority of a Party shall endeavor to make publicly available those comments on its own website. Each Party shall also normally make publicly available on the Internet a list, docket, or other form of compilation, identifying persons that have submitted public comments.

8. Before finalizing its work on a regulation, a regulatory authority of a Party shall evaluate any relevant information provided in written comments received during the comment period.

9. When a regulatory authority of a Party finalizes its work on a regulation, the Party shall, without undue delay, make publicly available online the text of the regulation any final impact assessment, and other items as set out in Article 12 (Final Publication).

10. The Parties are encouraged to make publicly available online government-generated items identified in this Article in a format that can be read and digitally processed through word searches and data mining by a computer or other technology.

11. For the purposes of paragraphs 1, 4, and 5, "normal circumstances" do not include, for example, situations when publication in accordance with those paragraphs would render the regulation ineffective in addressing the particular harm to the public interest that the regulation aims to address; if urgent problems (for example, of safety, health, or environmental protection) arise or threaten to arise for a Party; or if the regulation has no substantive impact upon members of the public, including persons of the other Party.

Article 10: Expert Advisory Groups or Bodies

1. The Parties recognize that their respective regulatory authorities may seek expert advice and recommendations with respect to the preparation or implementation of regulations from groups or bodies that include non-governmental persons. The Parties also recognize that obtaining those advice and recommendations should be a complement to, rather than a substitute for, the procedures for seeking public comment pursuant to Article 9.3 (Transparent Development of Regulations).

2. For the purposes of this Article, an expert group or body means a group or body:

- (a) established by a Party at the federal level of government;
- (b) the membership of which includes persons who are not employees or contractors of the Party; and
- (c) the function of which includes providing advice or recommendations, including of a scientific or technical nature, to a regulatory authority of the Party with respect to the preparation or implementation of regulations.

This Article does not apply to a group or body that is established to enhance intergovernmental coordination, or to provide advice related to international affairs, including national security.

3. Each Party shall encourage its regulatory authorities to ensure that the membership of any expert group or body includes a range and diversity of views and interests, as appropriate to the particular context.

4. Recognizing the importance of keeping the public informed with respect to the purpose, membership, and activities of expert groups and bodies, and that those expert groups or bodies can provide an important additional perspective or expertise on matters affecting government operations, each Party shall encourage its regulatory authorities to provide public notice of:

- (a) the name of any expert group or body it creates or uses, and the names of the members of the group or body and their affiliations;
- (b) the mandate and functions of the expert group or body;
- (c) information about upcoming meetings;
- (d) a summary of the outcome of any meeting of an expert group or body; and
- (e) a summary of the final outcome on any substantive matter considered by an expert group or body.

5. Each Party shall endeavor, as appropriate, to make publicly available online any documentation made available to or prepared for or by the expert group or body.

6. An expert group or body may seek public input related to any topic under its mandate and shall provide a means for interested persons to provide input.

Article 11: Regulatory Impact Assessment

1. The Parties recognize that regulatory impact assessment is a tool to assist regulatory authorities in assessing the need for and potential impacts of regulations they are preparing. Each Party should encourage the use of regulatory impact assessments in appropriate circumstances when developing proposed regulations that have anticipated costs or impacts exceeding certain levels established by the Party.

2. Each Party shall maintain procedures that promote the consideration of the following when conducting a regulatory impact assessment:

- (a) the need for a proposed regulation, including a description of the nature and significance of the problem the regulation is intended to address;
- (b) feasible and appropriate regulatory and non-regulatory alternatives that would address the need identified in subparagraph (a), including the alternative of not regulating;
- (c) anticipated positive and negative impacts of the selected and other feasible alternatives (such as economic costs and benefits, social, environmental, public health, and safety effects) as well as risks and distributional effects over time, recognizing that qualitative analysis may be appropriate when costs and benefits are difficult to quantify or monetize due to inadequate information. A Party's analysis of these impacts may vary according to the complexity of the issue as well as the available data and information; and
- (d) the grounds for concluding that the selected alternative is preferable.

3. Each Party should consider whether a proposed regulation may have significant adverse economic effects on a substantial number of small enterprises. If so, the Party should consider potential steps to minimize those adverse economic impacts, while allowing the Party to fulfill its objectives.

Article 12: Final Publication

1. When a regulatory authority of a Party finalizes its work on a regulation, the Party shall, without undue delay, publish in the text of the regulation, in the final regulatory impact assessment, or in another document:

- (a) the date by which compliance is required;
- (b) an explanation of how the regulation achieves the Party's objectives, the rationale for the material features of the regulation (to the extent different than the explanation provided for in Article 9 (Transparent Development of Regulations)), and the nature of and reasons for any significant revisions made since making the regulation available for public comment;
- (c) the regulatory authority's views on any substantive issues raised in timely submitted comments;
- (d) major alternatives, if any, that the regulatory authority considered in developing the regulation and reasons supporting the alternative that it selected;
- (e) the relationship between the regulation and the key evidence, data, and other information the regulatory authority considered in finalizing its work on the regulation;
- (f) to the extent possible, a reference to any forms or documents required to comply with the regulation and indication of their expected availability; and
- (g) the name and contact information of an individual official from the regulatory authority with lead responsibility for implementing the regulation who may be contacted concerning questions regarding the regulation.

2. Each Party shall ensure that all regulations in effect and any forms and documents necessary for compliance are made available on a free, publicly available website. On the website, each Party shall endeavor to organize the regulations by regulatory authority or regulatory area to allow for ease of searchability.

Article 13: Review of Regulations Currently in Effect

1. Each Party shall adopt or maintain procedures or mechanisms to conduct reviews of its regulations currently in effect to determine whether modification or repeal is appropriate. A review may be initiated, for example, pursuant to a Party's law, on a regulatory authority's own initiative, or in response to a suggestion submitted pursuant to Article 14 (Suggestions for Improvement).

2. When conducting a review, each Party should consider, as appropriate and applicable, among other things:

- (a) the effectiveness of the regulation in meeting its initial stated objectives, for example by examining its actual social or economic impact;
- (b) any circumstances that have changed since the development of the regulation, including availability of new information;

- (c) new opportunities to eliminate unnecessary regulatory burdens;
- (d) ways to address unnecessary regulatory differences that may adversely affect trade, including trade between the Parties; and
- (e) any relevant suggestions of members of the public submitted pursuant to Article 14 (Suggestions for Improvement).

3. Each Party shall include among the procedures or mechanisms adopted pursuant to paragraph 1 provisions addressing impacts on small enterprises.

4. Each Party is encouraged to make publicly available online, to the extent available and appropriate, any official plans and results of a review.

Article 14: Suggestions for Improvement

Each Party shall provide the opportunity for any interested person to submit to any regulatory authority of the Party written suggestions for the issuance, modification, or repeal of a regulation. The basis for those suggestions may include, for example, that, in the view of the interested person, the regulation has become ineffective at protecting health, welfare, or safety, has become more burdensome than necessary to achieve its objective (for example with respect to its impact on trade), fails to take into account changed circumstances (such as fundamental changes in technology, relevant scientific and technical developments, or relevant international standards), or relies on incorrect or outdated information.

Article 15: Information About Regulatory Processes and Authorities

1. Each Party shall make publicly available online a description of the processes and mechanisms employed by its regulatory authorities to prepare, evaluate, or review regulations. The description shall identify the applicable guidelines, rules, or procedures, including those regarding opportunities for the public to provide input.

2. Each Party shall also make publicly available online:

- (a) a description of the functions and organization of each of its regulatory authorities, including the appropriate offices through which persons can obtain information, make submissions or requests, or obtain decisions;
- (b) any procedural requirements or forms promulgated or utilized by any of its regulatory authorities;
- (c) the legal authority for verification, inspection, and compliance activities by its regulatory authorities;
- (d) information concerning the judicial or administrative procedures available to challenge regulations; and
- (e) any fees charged by a regulatory authority to a person of a Party for services rendered in connection with the implementation of a regulation, including for licensing, inspections, audits, and other administrative actions required under the Party's law to import, export, sell, market, or use a good.

Each Party shall, without undue delay, make publicly available online any material changes to this information.

Article 16: Annual Report

Each Party shall prepare and make freely and publicly available online, on an annual basis, a report setting forth:

- (a) to the extent feasible, an estimate of the relevant impacts of economically significant regulations, as established by the Party, issued in that period by its regulatory authorities, on an aggregate or individual basis; and
- (b) any changes, or any proposals to make changes, to its regulatory system.

Article 17: Encouragement of Regulatory Compatibility and Cooperation

1. The Parties recognize the important contribution of dialogues between their respective regulatory authorities in promoting regulatory compatibility and regulatory cooperation when appropriate, with a view to increasing mutual understanding of their respective systems and to improve the implementation of good regulatory practices and in order to facilitate trade and investment and to achieve regulatory objectives. Accordingly, each Party should encourage its regulatory authorities to engage in mutually beneficial regulatory cooperation activities with relevant counterparts of the other Party in appropriate circumstances to achieve these objectives.

2. The Parties recognize the valuable work of bilateral cooperation fora, and intend to continue to work together on a mutually beneficial basis in such fora or under this Annex. The Parties also recognize that effective regulatory cooperation requires the participation of regulatory authorities that possess the authority and technical expertise to develop, adopt, and implement regulations. Each Party should encourage input from members of the public to identify promising avenues for cooperation activities.

3. The Parties recognize that a broad range of mechanisms, including those set forth in the WTO Agreement, exist to help minimize unnecessary regulatory differences and to facilitate trade or investment, while contributing to each Party's ability to meet its public policy objectives.

Article 18: Contact Points

1. Each Party shall designate and notify a contact point for matters arising under this Annex. A Party shall, without undue delay, notify the other Party of any material changes to its contact point.

2. The contact points shall coordinate communication and collaboration in matters relating to this Annex, including encouraging regulatory cooperation, with a view to facilitating trade between the Parties.

3. Activities related to this Annex may include:

- (a) monitoring the implementation and operation of this Annex, including through updates on each Party's regulatory practices and processes;
- (b) exchanging information on effective methods for implementing this Annex, including with respect to approaches to regulatory cooperation, and relevant work in international fora;

- (c) consulting on matters and positions in advance of meetings in international fora that are related to the work of this Annex, including opportunities for workshops, seminars and other relevant activities to support strengthening of good regulatory practices and to support improvements in approaches to regulatory cooperation.
- (d) considering suggestions from stakeholders regarding opportunities to strengthen the application of good regulatory practices;
- (e) identifying areas for future work by the Parties; and
- (f) taking any other steps that the Parties consider will assist them in implementing this Annex.

4. Each Party shall provide opportunities for persons of that Party to provide views on the implementation of this Annex, and the contact points shall exchange information on these views.

Article 19: Transitional Periods

Notwithstanding Article 5.1 of the Protocol, Brazil shall implement its obligations with respect to the following articles two years from the date of entry into force of this Protocol:

- (a) Article 6 (Early Planning);
- (b) Article 7 (Dedicated Website);
- (c) paragraphs 1, 2, 3, 7, and 9 of Article 9 (Transparent Development of Regulations);
- (d) Article 12 (Final Publication);
- (e) Article 15 (Information About Regulatory Processes and Authorities); and
- (f) Article 16 (Annual Report).

APPENDIX

ADDITIONAL PROVISIONS CONCERNING THE SCOPE OF "REGULATIONS" AND "REGULATORY AUTHORITIES"

1. The following measures are not regulations for the purposes of this Annex:
 - (a) **for the Parties:** general statements of policy or guidance that do not prescribe legally enforceable requirements;
 - (b) **for Brazil:** a measure concerning:
 - (i) a military or foreign affairs function of the Parties,
 - (ii) public sector management, personnel, public property, budgetary execution, loans, grants, benefits, or contracts,
 - (iii) public sector organization, procedure, or practice,
 - (iv) financial services or anti-money laundering measures,
 - (v) taxation measures, or
 - (vi) monetary and exchange rate policies.
 - (c) **for the United States:** a measure concerning:
 - (i) a military or foreign affairs function of the United States,
 - (ii) agency management, personnel, public property, loans, grants, benefits, or contracts,
 - (iii) agency organization, procedure, or practice,
 - (iv) financial services or anti-money laundering measures, or
 - (v) taxation measures.

ANNEX III: ANTI-CORRUPTION

Article 1: Scope and General Provisions

1. Articles 1 through 6 apply to legislative and other measures to prevent and combat bribery and corruption in any matters affecting international trade and investment. This Annex does not apply to conduct outside the jurisdiction of federal law and, to the extent that an obligation involves preventive measures, shall apply only to those measures covered by federal law governing federal, state, and local officials.
2. Each Party affirms its resolve to prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment.
3. Each Party recognizes the need to build integrity within both the public and private sectors and that each sector has complementary responsibilities in this regard.
4. Each Party recognizes the importance of regional and multilateral initiatives to prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment and commits to work jointly with the other Party to encourage and support appropriate initiatives to prevent and combat such bribery and corruption.
5. The Parties recognize that their respective competent anticorruption authorities have established working relationships in many bilateral and multilateral forums and that cooperation under this Annex can enhance the Parties' joint efforts in those forums and help produce outcomes that prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment.
6. Each Party affirms obligations it has under the *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, done at Paris, December 19, 1997; the *United Nations Convention against Corruption*, done at New York, October 31, 2003; and the *Inter-American Convention Against Corruption*, done at Caracas, March 29, 1996.

Article 2: Measures to Prevent and Combat Bribery and Corruption

1. Each Party shall adopt or maintain legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal, civil, or administrative offenses under its law, in matters affecting international trade and investment, when committed intentionally, by any person subject to its jurisdiction:
 - (a) the promise, offering or giving, to a public official, directly or indirectly, of an undue advantage for the official or another person, in order that the official act or refrain from acting in relation to the performance of or the exercise of official duties;
 - (b) the solicitation or acceptance by a public official, directly or indirectly, of an undue advantage for the official or another person, in order that the official act or refrain from acting in relation to the performance of or the exercise of official duties;
 - (c) the promise, offering or giving, to a foreign public official or an official of a public international organization, directly or indirectly, of an undue advantage for the official or another person, in order that the official act or refrain from acting in relation to the performance of or the exercise of official duties, in order

to obtain or retain business or other undue advantage in relation to the conduct of international business; and

- (d) complicity, including incitement, aiding and abetting, or conspiracy in the commission of any of the offenses described in subparagraphs (a) through (c).

2. Each Party shall adopt or maintain legislative and other measures as may be necessary regarding the maintenance of books and records and internal controls, financial statement disclosures, and accounting and auditing standards, to prohibit or prevent the following acts carried out by issuers for the purpose of committing any of the offenses described in this Article:

- (a) the establishment of off-the-books accounts;
- (b) the making of off-the-books or inadequately identified transactions;
- (c) the recording of non-existent expenditure;
- (d) the entry of liabilities with incorrect identification of their objects;
- (e) the use of false documents; and
- (f) the intentional destruction of bookkeeping documents earlier than foreseen by the law.

3. Each Party shall adopt or maintain legislative and other measures as may be necessary to establish as criminal, civil, or administrative offenses under its law, in matters affecting international trade and investment, when committed intentionally, by any person subject to its jurisdiction:

- (a) the embezzlement, misappropriation, or other diversion by a public official for the benefit of the public official or for the benefit of another person, of any property, public or private funds or securities, or any other thing of value entrusted to the public official by virtue of the public official's position;
- (b) the conversion or transfer of property, knowing that such property is the proceeds of crime, for the purpose of concealing or disguising the illegal origin of the property or of helping any person who is involved in the commission of the predicate offense to evade the legal consequences of that person's action;
- (c) the concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement or ownership of or rights with respect to property, knowing that such property is the proceeds of crime;
- (d) the acquisition, possession or use of property, knowing, at the time of receipt, that such property is the proceeds of crime; and
- (e) participation in, association with or conspiracy to commit, attempts to commit and aiding, abetting, facilitating, and counseling the commission of any of the offenses established in accordance with subparagraphs (a) through (d).

4. Each Party shall adopt or maintain effective, proportionate, and dissuasive sanctions and procedures to enforce the measures that it adopts or maintains pursuant to paragraphs 1, 2, and 3.

5. Each Party shall disallow the tax deductibility of bribes and other expenses considered illegal by the Party incurred in furtherance of the commission of an offense described in paragraphs 1 and 3.

6. Each Party shall adopt or maintain measures enabling the identification, tracing, freezing, seizure, and confiscation in criminal, civil, or administrative proceedings of:

- (a) proceeds, including any property, derived from the offenses described in paragraphs 1 and 3; and
- (b) property, equipment, or other instrumentalities used in or destined for use in such offenses.

7. Each Party shall adopt or maintain measures in accordance with its laws and regulations that permit it to impose visa restrictions on any foreign public official who engaged in the commission of an offense described in paragraphs 1 and 3 or any other person that assisted in the commission of such an offense.

Article 3: Persons that Report Bribery or Corruption Offenses

1. Each Party shall identify the competent authorities that are responsible for the enforcement of the measures that it adopts or maintains under Article 2.3 (Measures to Prevent and Combat Bribery and Corruption) and make such information publicly available.

2. Each Party shall adopt or maintain publicly available procedures for a person to report to its competent authorities, including anonymously, any incidents that may be considered to constitute an offense described in Article 2.1 and 2.3 or an act described in Article 2.2.

3. Each Party shall adopt or maintain measures to protect against discriminatory or disciplinary treatment any person who, upon reasonable belief, reports to the competent authorities any suspected incidents that may be considered to constitute an offense described in Article 2.1 and 2.3 or an act described in Article 2.2.

4. Each Party should require an external auditor of an issuer's financial statement who discovers indications of a suspected incident that may be considered an offense described in Article 2.1 and 2.3 or an act described in Article 2.2, to report this discovery to management and, as appropriate, to corporate monitoring bodies. Each Party also should encourage issuers that receive such a report from an external auditor to actively and effectively respond to the report.

5. Each Party should consider requiring external auditors of an issuer's financial statement to report to the competent authorities concerning any suspected incidents that may be considered an offense described in Article 2.1 and 2.3 or an act described in Article 2.2. Each Party shall ensure that any external auditor who, upon reasonable belief, reports to the competent authorities any such suspected incidents is protected from legal action.

Article 4: Promoting Integrity Among Public Officials

1. This Article applies only at the central level of government.

2. To prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment, each Party shall promote, among other things, integrity, honesty, and responsibility among its public officials. To this end, each Party shall adopt or maintain legislative and other measures to:

- (a) provide adequate procedures for the selection and training of public officials for public positions considered by the Party to be especially vulnerable to bribery and corruption;
- (b) promote transparency and accountability of public officials in the exercise of public functions;
- (c) require senior officials, and other public officials as considered appropriate by the Party, to make available to appropriate authorities declarations regarding, among other things, their outside activities, employment, investments, assets, and substantial gifts or benefits from which a conflict of interest may result with respect to their functions as public officials; and
- (d) facilitate and require reporting by public officials of acts of bribery and corruption to competent authorities, when such acts come to their notice in the performance of their functions.

Each Party shall also adopt or maintain appropriate policies and procedures to identify and manage actual or potential conflicts of interest of public officials.

3. Each Party shall adopt or maintain codes or standards of conduct for the correct, honorable, and proper performance of public functions and the avoidance of conflicts of interests by public officials. Each Party shall also adopt or maintain measures providing for disciplinary or other actions, if warranted, against a public official who violates the codes or standards established in accordance with this paragraph.

4. Each Party shall establish procedures through which a public official charged, convicted, or officially sanctioned of an offense described in this Annex may be removed, suspended, or reassigned by the appropriate authority, bearing in mind respect for the principle of presumption of innocence.

5. Without prejudice to judicial independence, each Party shall adopt or maintain measures to strengthen integrity and prevent opportunities for corruption of public officials that are members of its judiciary in matters affecting international trade and investment. Such measures may include rules with respect to the conduct of public officials that are members of its judiciary.

Article 5: Participation of Private Sector and Civil Society

1. Each Party shall take appropriate measures to promote the active participation of individuals and groups outside the public sector, such as enterprises, civil society, non-governmental organizations, and community-based organizations, in preventing and combatting bribery and corruption in matters affecting international trade and investment and to raise public awareness regarding the existence, causes, and gravity of and the threat posed by such bribery and corruption. To this end, a Party may, for example:

- (a) undertake public information activities and public education programs that contribute to non-tolerance of bribery and corruption;
- (b) encourage professional associations and other non-governmental organizations, where appropriate, to encourage and assist enterprises, in particular small and medium size enterprises, in developing codes, standards of conduct, and compliance programs for preventing and detecting bribery and corruption;

- (c) encourage enterprise management to make statements in the enterprise's annual reports or otherwise publicly disclose the enterprise's internal control programs, including those that contribute to preventing and detecting bribery and corruption; and
- (d) respect, promote, and protect the freedom to seek, receive, publish, and disseminate information concerning bribery and corruption, in matters affecting international trade and investment.

2. Each Party shall encourage enterprises, taking into account their size, legal structure, and the sectors in which they operate, to:

- (a) adopt or maintain sufficient internal accounting controls, compliance programs or monitoring bodies, independent of management, such as audit committees of boards of directors or of supervisory boards, to assist in preventing and detecting offenses that violate measures adopted or maintained under Article 2.1 and 2.3 or acts that violate measures adopted or maintained under Article 2.2 (Measures to Prevent and Combat Bribery and Corruption); and
- (b) ensure that their accounts and required financial statements are subject to appropriate auditing and certification procedures.

Article 6: Application and Enforcement of Measures Adopted or Maintained to Prevent and Combat Bribery and Corruption

1. Each Party affirms its commitment to enhance the effectiveness of law enforcement actions to prevent and combat the offenses described in Article 2.1 and 2.3 or the acts described in Article 2.2 (Measures to Prevent and Combat Bribery and Corruption).

2. In accordance with the fundamental principles of its legal system, a Party shall not fail to effectively enforce the measures adopted or maintained to comply with Articles 2 (Measures to Prevent and Combat Bribery and Corruption), 3 (Persons that Report Bribery or Corruption Offenses), and 4 (Promoting Integrity Among Public Officials), through a sustained or recurring course of action or inaction.

3. In accordance with the fundamental principles of its legal system, each Party retains the right for its law enforcement, prosecutorial, and judicial authorities to exercise discretion with respect to the enforcement of the Party's measures adopted or maintained to prevent and combat bribery and corruption in matters affecting international trade and investment. Each Party retains the right to take bona fide decisions with regard to the allocation of its resources with respect to such enforcement.

Article 7: Definitions

For purposes of this Annex:

enterprise means an entity constituted or organized under applicable law, whether or not for profit, and whether privately-owned or governmentally-owned or controlled, including a corporation, trust, partnership, sole proprietorship, joint venture, association or similar organization;

foreign public official means an individual holding a legislative, executive, administrative, or judicial office of a foreign country, at any level of government, whether appointed or elected, permanent or temporary, paid or unpaid, and irrespective of that person's seniority; and an

individual exercising a public function for a foreign country, at any level of government, including for a public agency or public enterprise;

individual means a natural person;

issuers means:

- (a) for the Federative Republic of Brazil, issuers are defined by the applicable laws and regulations of the Federative Republic of Brazil.
- (b) for the United States, issuers that have a class of securities registered pursuant to 15 U.S.C. 78f or that are otherwise required to file reports pursuant to 15 U.S.C. 78o(d).

official of a public international organization means a civil servant of a public international organization or an individual authorized by a public international organization to act on its behalf;

person means a natural person or an enterprise;

public enterprise means an enterprise over which a government or governments may, directly or indirectly, exercise a dominant influence. "Dominant influence" shall be deemed to exist, *inter alia*, if the government or governments hold the majority of the enterprise's subscribed capital, control the majority of votes attaching to shares issued by the enterprise, or can appoint a majority of the members of the enterprise's administrative or managerial body or supervisory board; and

public official means:

- (a) any individual holding a legislative, executive, administrative, or judicial office of a Party, whether appointed or elected, permanent or temporary, paid or unpaid, and irrespective of that individual's seniority;
- (b) any other individual who performs a public function for a Party, including for a public agency or public enterprise, or provides a public service as defined under that Party's law and as applied in the pertinent area of law in that Party; or
- (c) any other individual of a Party defined as a "public official" under a Party's law.

**PROTOCOLO AO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA
ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RELACIONADO A REGRAS
COMERCIAIS E DE TRANSPARÊNCIA**

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil (individualmente uma "Parte" e coletivamente as "Partes"), tendo firmado o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica em 19 de março de 2011 (doravante referido como o Acordo);

Almejando:

REFORÇAR sua parceria econômica bilateral;

FACILITAR comércio, investimento e boas práticas regulatórias;

GARANTIR procedimentos aduaneiros eficientes e transparentes, que reduzam custos e assegurem previsibilidade para importadores e exportadores;

ESTIMULAR a cooperação na área de facilitação de comércio e de aplicação da legislação aduaneira;

MINIMIZAR formalidades desnecessárias na fronteira;

MELHORAR processos regulatórios;

PROMOVER medidas contra a corrupção; e

FORNECER transparência para o público e para agentes econômicos de todas as dimensões e em todos os setores; e

AFIRMANDO os direitos e as obrigações preexistentes de cada parte em relação à outra no *Acordo de Marraqueche que cria a Organização Mundial do Comércio*, celebrado em Marraqueche, em 15 de abril de 1994 (o "Acordo da OMC"), o Acordo e outros acordos de que os Estados Unidos e o Brasil são partes,

ACORDARAM o seguinte:

Artigo 1: Anexos Regulatórios

1. Este Protocolo e seus Anexos incorporam-se e são parte integral do Acordo.
2. As partes podem incluir anexos suplementares por meio de emenda a este Protocolo, de acordo com o disposto no Artigo 5.

Artigo 2: Revisão

1. As Partes devem revisar a implementação e a operacionalização dos Anexos por meio da convocação da Comissão de Relações Econômicas e Comerciais em prazo não superior a 90 dias após a data da entrada em vigor do documento e, posteriormente, quando necessário, mas

em frequência que não seja inferior a uma por ano.

2. Antes de exercício de revisão, cada Parte poderá, quando apropriado, solicitar opiniões do público, por meio, por exemplo, de comitês consultivos referentes à implementação dos Anexos.

Artigo 3: Consultas

1. Se, a qualquer tempo, uma Parte tem dúvidas sobre a implementação de uma disposição dos Anexos pela outra Parte, a Parte pode solicitar consultas com a outra Parte por escrito. As Partes devem fazer o melhor esforço para chegar a uma resolução mutuamente satisfatória.

2. As partes reconhecem a importância da implementação de cada Anexo deste Protocolo tanto para o desenvolvimento do programa de trabalho do Acordo quanto para os objetivos mútuos de promoção de comércio e investimento.

Artigo 4: Divulgação de Informações

Este Protocolo não requer que uma Parte forneça ou autorize acesso a informações cuja divulgação seja contrária a sua legislação, ou que impeça o cumprimento de lei, ou que seja contrária ao interesse público, ou que prejudique interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

Artigo 5: Entrada em vigor, Emenda e Denúncia

1. Cada Parte deve notificar a outra Parte, por escrito, assim que tiver concluído os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da última notificação.

2. Este Protocolo poderá ser emendado por acordo escrito entre a Partes. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1.

3. Cada Parte poderá denunciar este Protocolo ou um ou mais Anexos por meio de notificação por escrito à outra Parte. A denúncia será efetivada em data acordada pelas Partes ou, se as Partes não puderem concordar com uma data, 180 dias após a data de entrega da notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários assinaram o presente Protocolo em duas vias, nos idiomas inglês e português, ambos igualmente autênticos.

ASSINADO em Washington, DC e Brasília, DF em 19 de outubro 2020.

**PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA**

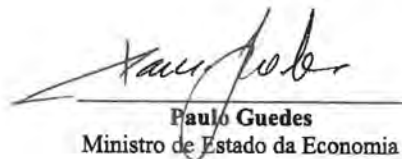


Robert E. Lighthizer
Representante de Comércio dos
Estados Unidos

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**



Ernesto Araújo
Ministro de Estado das Relações Exteriores



Paulo Guedes
Ministro de Estado da Economia

ANEXO I: FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1: Publicação pela Internet

1. Cada Parte deverá disponibilizar em um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível as seguintes informações, e deverá atualizá-las conforme necessário:

- (a) um recurso informacional que descreva os procedimentos e passos práticos que uma pessoa interessada deve seguir para importar, exportar ou transitar pelo território da Parte;
- (b) a documentação e os dados que exige para importação, exportação ou trânsito por seu território;
- (c) suas leis, regulamentos e procedimentos para importação, exportação ou trânsito por seu território;
- (d) todos os tributos, impostos, taxas e encargos alfandegários em vigor que são aplicados sobre ou em conexão com importações, exportações ou trânsito, inclusive quando a taxa ou o tributo deve incidir, e o valor ou a alíquota;
- (e) informação de contato para seu centro de informação ou pontos de contato estabelecidos ou mantidos em conformidade com o Artigo 3 (Centros de Informação);
- (f) suas leis, regulamentos e procedimentos para se tornar despachante aduaneiro, para a emissão de licenças de despachante aduaneiro e sobre o uso de despachantes aduaneiros;
- (g) recursos informacionais que auxiliem uma pessoa interessada a compreender suas obrigações ao importar, exportar ou transitar bens pelo território da Parte, como estar em conformidade, e quaisquer facilidades adicionais disponíveis com base em um registro de conformidade, como por meio de programa de operadores econômicos autorizados; e
- (h) procedimentos para corrigir um erro em uma transação aduaneira, incluindo a informação a ser submetida e, caso aplicável, as circunstâncias em que as penalidades não serão impostas.

Artigo 2: Comunicação com Comerciantes

1. Na medida do possível e em conformidade com suas leis, cada Parte deverá:

- (a) publicar antecipadamente os regulamentos de aplicação geral que regulem questões comerciais e aduaneiras que [a Parte] propõe adotar;
- (b) assegurar a pessoas interessadas a oportunidade de apresentar comentários antes que a Parte adote tais regulamentos; e
- (c) levar tais comentários em consideração, conforme apropriado.

2. Alterações nas alíquotas de tributos ou de tarifas, medidas que tenham um efeito de alívio, medidas cuja eficácia seria prejudicada como resultado do cumprimento do parágrafo 1, medidas aplicadas em circunstâncias urgentes ou alterações menores na legislação e no sistema jurídico nacional são todas excluídas do parágrafo 1.

3. Cada Parte deverá adotar ou manter um mecanismo para se comunicar regularmente com os comerciantes dentro de seu território a respeito de seus procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens. Tais comunicações deverão assegurar aos comerciantes a oportunidade de levantar novas questões e apresentar seus pontos de vista para a administração aduaneira e outras agências governamentais sobre tais procedimentos.

Artigo 3: Centros de Informação

1. Cada Parte deverá estabelecer um ou mais centros de informação para responder a consultas realizadas por pessoas interessadas sobre procedimentos de importação, exportação e trânsito.

2. Nenhuma Parte deverá exigir o pagamento de uma taxa ou encargo para responder consultas por meio dos centros de informação estabelecidos no parágrafo 1.

3. Para maior clareza, uma Parte poderá exigir o pagamento de taxa ou tributo sobre consultas que demandem a pesquisa de documentos, duplicação, revisões e o processamento de grandes volumes de documentos e de informações relacionados a solicitações realizadas de acordo com suas leis e regulamentos que asseguram o acesso público a registros governamentais.

4. Cada Parte deverá assegurar que seu centro de informação responda a consultas em 20 dias.

5. Não obstante o parágrafo 4, uma Parte poderá permitir que seu centro de informação leve mais que vinte dias para responder a consultas que demandem pesquisa documental, duplicação, revisão ou o processamento de grandes volumes de documentos ou de informações.

Artigo 4: Soluções Antecipadas

1. Cada Parte deverá, por meio de sua administração aduaneira, emitir uma solução antecipada, por escrito, antes da importação de um bem para seu território em que determine o tratamento que essa Parte dará ao bem no momento de sua importação ou exportação, no caso de elegibilidade para o regime de "drawback" ou para o adiamento do pagamento de tributos.

2. Cada Parte deverá permitir que uma pessoa da outra Parte que seja um exportador, importador, produtor ou outra pessoa que tenha uma causa justificável, ou seu representante, solicite uma solução antecipada por escrito.

3. Nenhuma Parte deverá exigir como condição para requerer uma solução antecipada que uma pessoa da outra Parte estabeleça ou mantenha relação contratual ou de qualquer outro tipo com uma pessoa localizada no território da Parte importadora.

4. Não obstante o parágrafo 3, cada Parte poderá exigir que a pessoa da outra Parte que solicite uma solução antecipada apresente documento comercial ou emitido por governo que seja publicamente disponível e que forneça garantia acerca do status de comerciante daquela pessoa.

5. Cada Parte deverá emitir soluções antecipadas com relação a:

- (a) classificação tarifária;

- (b) à aplicação dos critérios de valoração aduaneira para um caso concreto em conformidade com o *Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio*, previsto no Anexo 1A do Acordo da OMC (“Acordo de Valoração Aduaneira”);
- (c) à origem do bem;
- (d) se o bem é sujeito a quota ou a quota tarifária; e
- (e) elegibilidade para programa de “drawback” ou de adiamento do pagamento de tributos.

6. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos uniformes por todo seu território para a emissão de soluções antecipadas, incluindo uma descrição detalhada da informação exigida para processar um pedido de solução.

7. Cada Parte deverá assegurar que sua administração aduaneira:

- (a) possa, a qualquer momento durante a avaliação de um pedido de solução antecipada, demandar informação suplementar do requerente ou uma amostra do bem para o qual a solução antecipada foi requisitada;
- (b) ao emitir uma solução antecipada, leve em consideração os fatos e circunstâncias fornecidos pelo requerente;
- (c) emita a solução com a maior brevidade possível e, em nenhum caso, depois de 150 dias após obter todas as informações necessárias do requerente; e
- (d) forneça ao requerente as razões para tal solução, juntamente com sua base fática e legal.

8. Cada Parte deverá assegurar que suas soluções antecipadas tenham efeito na data em que são emitidas, ou em data posterior especificada na solução, e que permaneçam em vigor a menos que a solução antecipada seja modificada ou revogada.

9. Cada Parte deverá assegurar ao requerente o mesmo tratamento que é concedido a outra pessoa para a qual tenha emitido solução antecipada, contanto que os fatos e as circunstâncias sejam idênticos em todos os aspectos materiais.

10. Uma solução antecipada emitida por uma Parte deverá ser aplicada por todo seu território para a pessoa para a qual a solução é emitida.

11. Após emitir uma solução antecipada, a Parte poderá modificar, revogar ou invalidá-la caso:

- (a) haja mudanças na legislação, nos fatos ou nas circunstâncias nas quais a solução tenha sido baseada;
- (b) a solução tenha sido baseada em informação falsa ou imprecisa; ou
- (c) a solução tenha sido baseada em um erro.

12. Uma Parte poderá se recusar a emitir uma solução antecipada caso os fatos e as circunstâncias em que se baseiem a solução antecipada sejam objeto de uma auditoria pós-despacho aduaneiro ou de revisão ou de recurso administrativo ou judicial. Uma Parte que se recuse a emitir uma solução antecipada deverá prontamente notificar, por escrito, o requerente

e expor os fatos e circunstâncias relevantes e a justificativa para sua decisão.

13. Nenhuma Parte deverá implementar retroativamente uma revogação, modificação ou invalidação em detrimento da pessoa que solicitou uma solução antecipada, a menos que essa pessoa não tenha agido em conformidade com suas obrigações ou que a solução tenha sido baseada em informação imprecisa, enganosa ou falsa fornecida pelo requerente.

14. Cada Parte deverá assegurar que, a menos que implemente retroativamente uma modificação, revogação ou invalidação, conforme descrita no parágrafo 13, qualquer modificação, revogação ou invalidação de uma solução antecipada deverá entrar em vigor na data em que a modificação, revogação ou invalidação for emitida, ou em data posterior especificada na decisão.

15. Cada Parte deverá, em conformidade com suas leis, regulamentos e procedimentos, disponibilizar suas soluções antecipadas, completas ou editadas, em um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível.

Artigo 5: Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes

1. Exceto sob circunstâncias limitadas previstas na legislação, as Partes deverão, por meios eletrônicos, disponibilizar e aceitar para processamento quaisquer documentos exigidos para importação, exportação e trânsito de bens. Em particular, as Partes deverão:

- (a) disponibilizar por meios eletrônicos quaisquer declarações ou outros formulários exigidos para importação, exportação ou trânsito de bens por seu território; e
- (b) permitir que a declaração aduaneira e a documentação relacionada seja submetida em formato eletrônico.

2. Exceto sob circunstâncias limitadas previstas na legislação, quando uma versão eletrônica ou digital ou cópia de um documento é submetida a uma Parte para importação, exportação ou trânsito de bens, a Parte deverá aceitá-la como equivalente legal de sua versão em papel. Sob tais circunstâncias, uma Parte não poderá requerer a apresentação da versão em papel de documento exigido para importação, exportação ou trânsito de bens.

3. Cada Parte deverá:

- (a) permitir o acesso a sistemas eletrônicos para importadores, exportadores, pessoas envolvidas no trânsito de bens pelo território e outros usuários da aduana para enviar e receber informações;
- (b) promover o uso de seus sistemas eletrônicos para facilitar a comunicação entre comerciantes e sua administração aduaneira e outras agências relacionadas; e
- (c) envidar esforços para permitir que um importador, por meio de seus sistemas eletrônicos, possa corrigir múltiplas declarações de importação previamente apresentadas à Parte a respeito de uma mesma questão por meio de apenas uma operação.

4. Reconhecendo que o uso de padrões internacionais para a utilização de documentos eletrônicos pode facilitar o comércio, cada Parte deverá emitir, aceitar e intercambiar ao menos os seguintes documentos em conformidade com tais padrões:

- (a) certificado eletrônico fitossanitário (e-Phyto), conforme definido no Padrão

Internacional para Medidas Fitossanitárias 12 produzido pela Convenção Internacional de Proteção das Plantas;

- (b) conhecimento eletrônico de transporte aéreo (e-AWB) da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA); e
- (c) cargo XML.

5. As Partes deverão realizar consultas a respeito de documentos adicionais para utilização em conformidade com padrões internacionais relevantes, incluindo licenças eletrônicas CITES (eCITES) para a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. As Partes também deverão realizar consultas acerca do intercâmbio de certificados sanitários eletrônicos.

Artigo 6: Uso da Tecnologia para a Liberação e o Despacho Aduaneiro de Bens

1. Cada Parte deverá utilizar tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de bens, incluindo:

- (a) providenciar para que as informações e os documentos eletrônicos previstos no Artigo 5 (Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes) sejam submetidos à Parte antes da chegada dos bens; e
- (b) providenciar para que a avaliação de risco e o processamento dessas informações e documentos ocorram antes da chegada dos bens em seu território.

2. Cada Parte deverá, quando praticável, utilizar informações disponíveis, fornecidas por sistemas de tecnologia da informação ou sensores embutidos em veículos, contêineres, materiais de embalagem ou de outro modo na remessa para:

- (a) realizar análise de risco para controles aduaneiros e outros controles na fronteira;
- (b) agilizar a liberação de remessas de baixo risco.

3. Cada Parte deverá consultar as partes interessadas acerca de oportunidades para a utilização de tecnologia embutida para facilitar o processamento de bens pela administração aduaneira e por outras agências de fronteira.

4. Cada Parte deverá utilizar sistemas eletrônicos de análise de risco em conformidade com as melhores práticas.

5. Cada Parte deverá utilizar metodologias de análise de dados em seus sistemas de gerenciamento de análise de risco para controle aduaneiro.

6. Cada Parte deverá atualizar regularmente, conforme apropriado, perfis de risco em seus sistemas de gerenciamento de avaliação de risco, levando em consideração tendências emergentes e dinâmicas de comércio e os resultados das atividades de controle aduaneiro previamente realizadas.

7. Cada Parte deverá envidar esforços para empregar tecnologias emergentes apropriadas, tais como aprendizado de máquina e outras tecnologias de inteligência artificial para aperfeiçoar a eficiência de seus sistemas de gerenciamento de risco. As Partes são incentivadas a compartilhar informações sobre essas tecnologias e sobre seus usos na gestão de riscos.

8. Cada Parte deverá envidar esforços para utilizar tecnologia da informação nos sistemas

de gerenciamento de riscos para controles relacionados ao comércio efetuados por outras agências governamentais, tais como as encarregadas de controles sanitários, fitossanitários, de controle da qualidade e de avaliação da conformidade.

9. Caso seja determinada a necessidade de controles físicos de carga pela administração aduaneira ou por outras agências governamentais, cada Parte deverá, quando factível, empregar tecnologias não-intrusivas ou remotas para agilizar a liberação dos bens.

10. Cada Parte deverá utilizar, na medida do possível, tecnologias não-intrusivas para o processamento de remessas expressas e outras remessas pequenas.

11. Nada nos parágrafos 9 e 10 deverá afetar o direito de uma Parte empregar inspeções físicas tradicionais.

12. As Partes são encorajadas a cooperarem com pessoas interessadas do setor privado, tais como operadores econômicos autorizados e armazéns aduaneiros, acerca do uso de tecnologias não-intrusivas ou remotas para auxiliar na inspeção de carga realizada pelas aduanas ou outras agências governamentais.

Artigo 7: Pagamentos Eletrônicos

Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos que permitam o pagamento eletrônico de tributos, impostos, taxas ou encargos cobrados sobre ou em conexão com [operações de] importação ou exportação e arrecadados pela administração aduaneira ou por outras agências relacionadas.

Artigo 8: Operador Econômico Autorizado (OEA)

1. Cada Parte deverá manter um programa de parceria para facilitação do comércio para os operadores que cumpram com os critérios de segurança especificados, conhecido como programa OEA, em conformidade com a *Estrutura Normativa para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial* da Organização Mundial de Aduanas.

2. Com o objetivo de buscar o reconhecimento mútuo dos programas OEA das Partes e de fornecer os benefícios do programa OEA de cada Parte aos participantes qualificados do programa OEA da outra Parte, as Partes, por meio de suas administrações aduaneiras, deverão cooperar por meio de um plano de trabalho conjunto. O plano de trabalho conjunto deve incluir ao menos o seguinte:

- (a) compartilhamento de informação mútua que permita o exame da compatibilidade do programa OEA de cada Parte, incluindo o intercâmbio dos critérios publicamente disponíveis para o requerente e de como esses se relacionam racional e proporcionalmente com os benefícios de facilitação do comércio que se espera que o programa OEA forneça;
- (b) avaliação abrangente e rigorosa dos respectivos processos de validação de cada Parte, por meio do qual a Parte assegure que os requerentes e atuais participantes cumprem com os critérios publicados, em particular aqueles critérios relacionados à segurança e que envolvam inspeção remota, inspeção não-intrusiva, assim como controles físicos;
- (c) desenvolvimento conjunto de procedimentos operacionais escritos de reconhecimento mútuo que incluam a implementação de um acordo válido de

assistência mútua em matéria aduaneira para assegurar o funcionamento adequado da troca de informações e do reconhecimento mútuo; e

- (d) qualquer elemento adicional mutuamente acordável que as Partes concordem que possa aprimorar a força de um acordo de reconhecimento mútuo, ampliar seu escopo ou fornecer benefícios adicionais aos comerciantes das respectivas Partes.

3. As Partes deverão realizar consultas regularmente a respeito do estado do plano de trabalho conjunto descrito no parágrafo 2. Em caso de atrasos relacionados ao plano de trabalho conjunto, as Partes deverão trabalhar expeditamente para identificar e abordar as razões do atraso.

4. Após cada Parte haver concluído o plano de trabalho conjunto e tomado em consideração seus resultados, cada Parte deverá determinar se os dois programas OEA são suficientemente compatíveis entre si. Caso as Partes concordem que seus respectivos programas OEA são suficientemente compatíveis, deverá ser buscado um acordo de reconhecimento mútuo.

Artigo 9: Guichê Único

1. Cada Parte deverá estabelecer ou manter um sistema de guichê único que permita o envio eletrônico, por meio de um único ponto de entrada, da documentação e das informações que a Parte demande para a importação, exportação ou trânsito por seu território.

2. Cada Parte deverá, oportunamente, informar, por meio do sistema de guichê único, o usuário de seu sistema de guichê único sobre a situação da liberação de bens.

3. No desenvolvimento e manutenção de seu sistema de guichê único, cada Parte deverá:

- (a) incorporar, segundo apropriado, o Modelo de Informação da Organização Mundial de Aduanas para elementos de dados;
- (b) envidar esforços para implementar padrões e elementos de dados para importação, exportação e trânsito que sejam idênticos ao sistema de guichê único da outra Parte;
- (c) continuamente otimizar seu sistema de guichê único, inclusive por meio da adição de funcionalidades para facilitar o comércio, aperfeiçoar a transparência e reduzir os tempos e custos de liberação; e
- (d) envidar esforços para implementar um número de referência para identificar unicamente dados relacionados a transações individuais.

4. Ao implementar o parágrafo 3, as Partes deverão:

- (a) compartilhar entre si suas respectivas experiências acerca do desenvolvimento e da manutenção de seus sistemas de guichê único; e
- (b) trabalhar no sentido de harmonizar, na medida do possível, os elementos de dados e processos aduaneiros que facilitem o uso de uma única transmissão de informações à Parte exportadora e importadora.

5. Cada Parte deverá envidar esforços para permitir que comerciantes e outras partes interessadas utilizem os serviços de entidades privadas para intercambiar dados com o sistema

de guichê único.

6. Cada Parte deverá levar em consideração os interesses específicos de pequenas e médias empresas ao permitir que utilizem provedores de serviços privados autorizados para envio de dados ao guichê único.

Artigo 10: Transparência, Previsibilidade e Consistência nos Procedimentos Aduaneiros

1. Cada Parte deverá implementar seus procedimentos aduaneiros relacionados à importação, exportação e trânsito de bens de uma maneira que seja transparente, previsível e consistente em todo seu território.

2. Nada neste Artigo impede que uma Parte diferencie seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, e requisitos de documentação e informações:

- (a) com base na natureza e no tipo de bens, ou em seu meio de transporte;
- (b) com base em gerenciamento de riscos;
- (c) para fornecer isenção total ou parcial a um bem de tributos aduaneiros, impostos, taxas ou encargos;
- (d) para permitir petição, processamento ou pagamento eletrônico; ou
- (e) de uma maneira consistente com o *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias*, estabelecido no Anexo 1A do Acordo da OMC (Acordo SPS).

3. Cada Parte deverá rever seus procedimentos de importação, exportação e trânsito e seus requisitos de documentação e informação e, com base nos resultados da revisão, assegurar, conforme apropriado, que tais procedimentos e requerimentos sejam:

- (a) adotados e implementados com o objetivo da rápida liberação de bens;
- (b) adotados e implementados de uma maneira que busque reduzir o tempo, o encargo administrativo e o custo de cumprimento com esses procedimentos e requisitos;
- (c) a menos restritiva de quaisquer medidas alternativas que estejam razoavelmente disponíveis para cumprir com os objetivos políticos da Parte; e
- (d) retirados, inclusive partes desses, que não sejam mais necessários para cumprir com os objetivos de política [pública] das Partes.

4. Caso uma Parte tenha a versão original de um documento apresentado para importação, exportação ou trânsito por seu território, a Parte não deverá requerer uma nova apresentação do mesmo documento.

5. Cada Parte deverá levar em consideração, na medida do factível e apropriado, padrões internacionais relevantes e instrumentos de comércio internacional para o desenvolvimento de seus procedimentos aduaneiros relacionados à importação, exportação e trânsito de bens.

6. Cada Parte deverá adotar ou manter medidas com o objetivo de assegurar consistência e previsibilidade para comerciantes na aplicação de seus procedimentos aduaneiros em todo seu território, incluindo decisões sobre classificação tarifária e valoração aduaneira de bens. Tais

medidas poderão envolver o treinamento de oficiais aduaneiros ou a emissão de documentos que sirvam de guia para oficiais aduaneiros. Caso seja descoberta uma inconsistência na aplicação de seus procedimentos aduaneiros, incluindo decisões sobre classificação tarifária ou valoração aduaneira de bens, a Parte deverá procurar resolver a inconsistência, se factível.

Artigo 11: Bens Agrícolas e outros Vulneráveis à Deterioração (BAOVD)

1. Para evitar a deterioração de BAOVD, cada Parte deverá, para importações de BAOVD:

- (a) disponibilizar o envio eletrônico de todos os documentos do processo de entrada, incluindo qualquer licença, permissão, autorização de mercado e registro necessário;
- (b) automatizar seus procedimentos de administração de quota;
- (c) prontamente divulgar informações pela internet sobre disponibilidade de quotas, incluindo requisitos de elegibilidade e quantidade de quota alocada;
- (d) prever horário razoável de serviços de inspeção nos portos; e
- (e) dar prioridade devida ao agendar quaisquer inspeções que possam ser necessárias para determinar se o produto poderá ser comercializado.

2. Cada Parte deverá identificar oportunidades para fornecer serviços de inspeção fora de sua fronteira a fim de facilitar a liberação de BAOVD. Tais oportunidades poderão incluir a pré-autorização de BAOVD e o fornecimento de serviços fora dos portos, os quais poderão incluir a autorização para que o importador providencie o armazenamento adequado de BAOVD em instalações de armazenamento climatizadas enquanto aguardam liberação.

3. Caso uma Parte limite o número de instalações de armazenamento climatizadas dentro ou próximas do porto, aquela Parte deverá levar em consideração, conforme apropriado, a necessidade de armazenamento suficiente para BAOVD em seu gerenciamento de atividades de inspeção e nas decisões sobre o número de instalações.

4. Considerando-se os custos específicos para o comércio de BAOVD, cada Parte deverá rever seus requerimentos de processo de entrada, incluindo o uso de carimbos, assinaturas, atestados e exigências de papéis, com o objetivo de reduzir ou automatizar requisitos e reduzir o tempo e os encargos para processamento. A revisão desses requerimentos deverá incluir a oportunidade para que pessoas interessadas apresentem comentários, inclusive pessoas da outra Parte e de qualquer não-Parte. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente as instruções para a apresentação de comentários.

5. Cada Parte deverá envidar esforços para compartilhar com a outra Parte informações sobre a revisão realizada sob o parágrafo 4, em particular sobre a contribuição das partes interessadas envolvidas no comércio entre as Partes, e intercambiar pontos de vista sobre como implementar os resultados da revisão para aperfeiçoar seus respectivos processos para a liberação de BAOVD.

Artigo 12: Transações Consulares

1. Uma Parte não deverá exigir uma transação consular, inclusive qualquer taxa ou cobrança relacionada, em conexão com a importação de qualquer bem.

2. Transação consular significa a exigência de que os bens de uma Parte destinados à exportação ao território de outra Parte sejam primeiramente submetidos à supervisão do cônsul da Parte importadora no território da Parte exportadora, ou no território de uma não-Parte, com o propósito de obter uma fatura consular, certificado de origem, manifesto, declaração de exportação do remetente, ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada à importação do bem.

Artigo 13: Revisão ou Recurso de Decisões Administrativas

1. A fim de oferecer procedimentos efetivos, imparciais e facilmente acessíveis para a revisão ou o recurso de decisões administrativas sobre matérias aduaneiras, cada Parte deverá assegurar que toda pessoa para a qual uma administração aduaneira emite uma decisão tenha acesso a:

- (a) uma revisão ou um recurso administrativo da decisão por uma autoridade administrativa superior ou independente do oficial ou da repartição que tenha emitido a decisão; e
- (b) uma revisão ou recurso judicial da determinação ou da decisão tomada no nível mais alto de revisão administrativa.

Uma Parte não é obrigada a oferecer revisão administrativa sob este Artigo para soluções antecipadas sob o Artigo 4.

2. Cada Parte deverá apresentar à pessoa para quem tenha emitido uma decisão administrativa as razões para a decisão administrativa e acesso às informações sobre como apresentar pedidos de revisão ou recurso.

3. Cada Parte deverá assegurar que a autoridade conduzindo a revisão ou o recurso sob o parágrafo 1 notifique a pessoa, por escrito, sobre sua determinação ou decisão na revisão ou no recurso, além das razões para a determinação ou decisão.

4. Cada Parte deverá assegurar que, caso uma pessoa receba uma determinação ou decisão em revisão ou recurso administrativo ou judicial, nos termos do parágrafo 1, tal determinação ou decisão deverá ser aplicável da mesma forma para aquela pessoa por todo o território da Parte.

5. Com o objetivo de assegurar previsibilidade para comerciantes e a aplicação consistente de suas leis aduaneiras, regulamentos e requisitos procedimentais, cada Parte deverá implementar as decisões de sua mais alta autoridade administrativa recursal às práticas da administração aduaneira por todo seu território.

6. Cada Parte deverá permitir que os comerciantes apresentem, por meio eletrônico, as petições de revisão ou de recurso administrativo a serem analisadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 14: Orientação Administrativa

1. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimento administrativo por meio do qual uma repartição aduaneira em seu território possa solicitar que a autoridade apropriada na administração aduaneira forneça orientação acerca da devida aplicação de leis, regulamentos e procedimentos relativos a importação, exportação e trânsito por seu território para uma transação aduaneira específica, independentemente de a transação ser prospectiva, pendente ou já haver sido completada.

2. A autoridade apropriada de uma Parte deverá fornecer orientação em resposta ao pedido sob o parágrafo 1 caso o tratamento aduaneiro adotado ou proposto pela repartição aduaneira para a transação seja inconsistente com o tratamento aduaneiro adotado para transações que sejam idênticas em todos seus aspectos materiais, inclusive por outra repartição aduaneira no território da Parte.

3. Cada Parte deverá disponibilizar em um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível a orientação fornecida em resposta a uma solicitação sob o parágrafo 2.

4. Caso uma pessoa com interesse na transação discorde da repartição aduaneira que apresenta solicitação sob o parágrafo 1, a Parte deverá fornecer a oportunidade para que a pessoa apresente documentação adicional e informações de apoio por escrito para a autoridade apropriada da administração aduaneira antes que esta emita sua orientação.

5. A repartição aduaneira deverá levar em consideração a orientação recebida em resposta a pedido apresentado sob o parágrafo 1 para a transação que é objeto daquele pedido, contanto que não exista decisão ou determinação emitida sobre a transação e que os fatos e circunstâncias permaneçam inalterados.

6. Nada neste Artigo obriga a administração aduaneira a fornecer orientação sobre transações a respeito das quais uma decisão tenha sido tomada, ou em relação a qual uma decisão tenha sido aplicada de forma consistente por todo seu território; sobre transações a respeito das quais haja decisão pendente; caso um importador ou exportador tenha solicitado uma solução antecipada ou tenha recebido uma decisão que tenha sido aplicada de forma consistente por todo o território; ou para transações cuja decisão ou determinação esteja sob revisão.

Artigo 15: Penalidades

1. Cada Parte deverá adotar ou manter medidas que permitam a imposição de penalidade por parte da administração aduaneira da Parte pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais, incluindo aqueles que dispõem sobre classificação tarifária, valoração aduaneira, procedimentos de trânsito, país de origem ou reinvidicações de tratamento prioritário. Cada Parte deverá assegurar que tais medidas são administradas uniformemente por todo seu território.

2. Cada Parte deverá assegurar que uma penalidade imposta por sua administração aduaneira pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais seja imposta apenas à pessoa legalmente responsável pela violação.

3. Cada Parte deverá assegurar que qualquer penalidade imposta por sua administração aduaneira pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais dependa dos fatos e circunstâncias do caso, incluindo eventuais violações anteriores pela pessoa que recebe a penalidade, e seja proporcional ao grau e severidade da violação.

4. Cada Parte deverá assegurar que um erro menor em uma transação aduaneira, conforme definido em suas leis, regulamentos ou procedimentos, publicados em conformidade com o Artigo 1 (Publicação pela Internet), poderá ser corrigido sem a determinação de uma penalidade, a menos que o erro seja parte de um padrão consistente de erros por aquela pessoa.

5. Cada Parte deverá adotar ou manter medidas para evitar conflitos de interesse na análise e na cobrança de penalidades e tributos. Nenhuma parte da remuneração de um funcionário governamental deverá ser calculada como uma porção ou porcentagem fixa das penalidades ou tributos determinados ou cobrados.

6. Cada Parte deverá assegurar que, quando sua administração aduaneira aplique uma penalidade pela violação de suas leis aduaneiras, regulamentos ou requerimentos procedimentais, deverá fornecer uma explicação por escrito para a pessoa sobre quem a penalidade é aplicada, especificando a natureza da violação, inclusive a lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental específico, e a base para determinar o valor da penalidade, caso este não esteja especificado na lei, regulamento ou requerimento procedimental.

7. Cada Parte deverá assegurar que a pessoa possa retificar um erro em uma transação aduaneira que seja uma potencial violação de uma lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental, excluindo fraudes, previamente à descoberta do erro pela Parte, caso a pessoa o faça em conformidade com as leis, regulamentos ou requerimentos procedimentais da Parte e pague quaisquer tributos, impostos, taxas e encargos aduaneiros devidos, incluindo juros. A retificação deverá incluir a identificação da transação e as circunstâncias do erro. A Parte não poderá utilizar esse erro para determinar uma penalidade pela violação de uma lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental.

8. Cada Parte deverá especificar um período fixo e determinado dentro do qual poderá iniciar procedimentos relacionados à violação de uma lei aduaneira, regulamento ou requerimento procedimental.

Artigo 16: Padrões de Conduta

1. Em adição ao Artigo 15 (Penalidades), cada Parte deverá adotar ou manter medidas para impedir seus funcionários aduaneiros de se envolverem em qualquer ação que pode resultar na, ou que razoavelmente cria a aparência da, utilização de sua posição como servidor público para obter vantagens particulares, incluindo qualquer ganho financeiro.

2. Cada Parte deverá prever um mecanismo para importadores, exportadores, transportadores, despachantes aduaneiros e outras partes interessadas apresentarem reclamações a respeito de comportamento entendido como impróprio ou corrupto dos membros da administração aduaneira em seu território, inclusive em portos de entrada e em outras repartições aduaneiras. Cada Parte deverá tomar as ações apropriadas a respeito de uma reclamação em tempo hábil e em conformidade com suas leis, regulamentos ou requerimentos procedimentais.

Artigo 17: Proteção das Informações dos Comerciantes

1. A administração aduaneira e outras agências governamentais de cada Parte deverão implementar medidas que disponham sobre a coleção, proteção, utilização, divulgação, retenção, correção e disposição das informações que coletam dos comerciantes.

2. A administração aduaneira e outras agências governamentais de cada Parte deverão proteger, em conformidade com sua legislação, informações confidenciais de utilização e divulgação que possam prejudicar a posição competitiva do comerciante a quem a informação confidencial se refere.

3. Não obstante o parágrafo 2, uma Parte poderá utilizar ou divulgar informações confidenciais apenas para fins de administração ou cumprimento de suas leis aduaneiras ou conforme previsto na legislação da Parte, incluindo em procedimentos administrativos ou judiciais.

4. Caso informações confidenciais sejam utilizadas ou divulgadas, exceto em

conformidade com este Artigo, a Parte deverá avaliar o incidente, em conformidade com suas leis, regulamentos ou requerimentos procedimentais, e empenhar-se para evitar sua reincidência.

Artigo 18: Contêineres de Transporte e Outros Grandes Recipientes

1. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos, tais como para admissão temporária, que permitam que um contêiner ou outro grande recipiente sendo utilizado ou a ser utilizado para o transporte de bens no tráfego internacional, que chegue cheio ou vazio, de qualquer tamanho, volume ou dimensão:

- (a) seja liberado do controle aduaneiro sem uma declaração aduaneira e sem a determinação de direitos, impostos, taxas ou encargos; e
- (b) permaneça no território da Parte por, ao menos, 364 dias consecutivos.

2. Para os propósitos deste Artigo, um contêiner de transporte ou outro grande recipiente inclui qualquer contêiner, tanque, cubo, barril, caixa, recipiente, núcleo de enrolamento, palete, engradado ou cilindro, dobrável ou não, construído com material resistente e capaz de uso repetido, como plástico, madeira ou aço, e utilizado para o transporte de bens no tráfego internacional.

3. Cada Parte deverá incluir no tratamento de todo contêiner de transporte ou de outro grande recipiente que tenha volume interno de um metro cúbico ou mais os acessórios ou equipamentos que o acompanham.

Artigo 19: Cooperação

1. Após a entrada em vigor deste Anexo, as Partes deverão continuar a explorar e, quando factível e apropriado, promover a administração de medidas que busquem facilitar o comércio além das obrigações contidas no *Acordo sobre a Facilitação do Comércio* da OMC e neste Anexo. Nesse sentido, as Partes deverão cooperar em questões alfandegárias e em outras relacionadas ao comércio entre suas respectivas autoridades.

2. A cooperação poderá incluir:

- (a) a identificação de iniciativas aduaneiras para promover a facilitação do comércio, conforme previsto neste Anexo;
- (b) a facilitação do intercâmbio de informações entre as Partes a respeito de suas respectivas experiências acerca do desenvolvimento e da implementação de um guichê único, incluindo informações sobre as agências de fronteira participantes de cada Parte e a automação de seus formulários, documentos e procedimentos;
- (c) a facilitação do intercâmbio de informações entre as Partes acerca da formulação e da implementação de, e experiências com, as medidas de cada Parte para promover o cumprimento voluntário pelos comerciantes;
- (d) a identificação e a cooperação no desenvolvimento e no apoio a iniciativas para ação conjunta por suas respectivas administrações aduaneiras e outras agências governamentais naqueles casos em que a ação conjunta poderia facilitar o comércio entre as Partes, levando em consideração as prioridades e experiências de suas administrações aduaneiras e outras agências governamentais;

- (e) o fortalecimento de sua cooperação em organizações e iniciativas internacionais nas áreas aduaneira e de facilitação do comércio;
- (f) a disponibilização de um fórum para o compartilhamento de pontos de vista sobre casos individuais que envolvam questões de classificação tarifária, valoração aduaneira e outros tratamentos aduaneiros, além de discutir tendências e questões emergentes da indústria, com o objetivo de reconciliar inconsistências, apoiar um ambiente de negócios competitivo e facilitar o comércio e o investimento entre as partes;
- (g) o intercâmbio de experiências sobre os comitês nacionais de facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho no sentido de facilitar a coordenação doméstica e a implementação dos compromissos da OMC;
- (h) a identificação de áreas para trabalho futuro em facilitação do comércio;
- (i) o compartilhamento de informações para promover a cooperação entre suas respectivas administrações aduaneiras e outras agências interessadas, com o objetivo de reforçar o cumprimento interno e transfronteiriço das leis de comércio, incluindo aquelas relacionadas a defesa comercial;
- (j) o intercâmbio de experiências e a promoção da cooperação no desenvolvimento e implementação de soluções de informação de comércio digital, com especial consideração para os interesses das pequenas e médias empresas; e
- (k) iniciativas para a criação de condições para o intercâmbio dos documentos mencionados nos Artigos 5.4 e 5.5 (Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes).

3. Cada Parte deverá designar e notificar um ponto de contato para questões que surjam sob este Anexo. Uma Parte deverá prontamente notificar a outra Parte acerca de quaisquer mudanças materiais em seu ponto de contato.

4. Cada Parte deverá oferecer oportunidades para que pessoas contribuam com questões relacionadas a este Anexo.

Artigo 20: Cooperação Bilateral para Assegurar o Cumprimento de Normas

1. As Partes concordam em fortalecer e expandir seus esforços e cooperação em matéria de assegurar o cumprimento de normas aduaneiras e comerciais.

2. Cada Parte deverá, em conformidade com suas leis e regulamentos, cooperar com a outra Parte para assegurar, ou auxiliar, o cumprimento de suas respectivas medidas relativas a infrações aduaneiras no comércio de bens entre as Partes.

3. Com o objetivo de facilitar o comércio bilateral entre si, as Partes deverão:

- (a) incentivar a cooperação com a outra Parte em questões aduaneiras que afetem bens comercializados entre as Partes; e
- (b) envidar esforços para fornecer à outra Parte notificação prévia acerca de qualquer alteração administrativa significativa, mudança de lei ou edição de regulamento, ou outra medida relacionada a suas leis e regulamentos que disponham sobre importações, exportações ou procedimentos de trânsito que possam afetar a efetiva implementação e cumprimento das leis e regulamentos

aduanheiros e comerciais da outra Parte.

4. Cada Parte deverá tomar as medidas apropriadas, tais como ações legislativas, administrativas ou judiciais para assegurar o efetivo cumprimento de suas leis, regulamentos e requerimentos procedimentais relativos a infrações aduaneiras, para aperfeiçoar a coordenação entre sua administração aduaneira e outras agências pertinentes e a cooperação com a outra Parte.

5. As medidas do parágrafo 4 devem incluir:

- (a) medidas específicas, tais como ações para detectar, prevenir ou abordar infrações aduaneiras, especialmente a respeito de prioridades definidas pelas aduanas, levando em consideração dados de comércio, incluindo padrões de importações, exportações e trânsito de bens, para identificar fontes potenciais ou reais dessas infrações;
- (b) penalidades com o objetivo de dissuadir ou penalizar infrações aduaneiras; e
- (c) a previsão de autoridade legal aos oficiais governamentais de uma Parte para cumprir os objetivos de assegurar o devido cumprimento das leis, de acordo com sua legislação, e para cooperação sobre o tema com a outra Parte.

Artigo 21: Períodos de Transição

1. Não obstante o Artigo 5.1 deste Protocolo, cada Parte deverá implementar o parágrafo 4 (b) e (c) do Artigo 5 (Documentos e Sistemas Eletrônicos para Comerciantes) dentro de um ano da data de entrada em vigor deste Protocolo.

2. Não obstante o Artigo 5.1 deste Protocolo, o parágrafo 4 do Artigo 4 (Soluções Antecipadas) deverá caducar após um período de dois anos a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo. Antes do fim desse período, as Partes deverão discutir se será apropriado estender a duração dessa disposição. Qualquer extensão acordada entre as Partes deverá estar em conformidade com o Artigo 4 e não deverá exceder um ano.

ANEXO II: BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS

Artigo 1: Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

regulação significa um ato normativo de aplicação geral adotado, editado ou mantido por autoridade reguladora cujo cumprimento é obrigatório;

autoridade reguladora significa uma autoridade administrativa ou agência no nível federal de governo da Parte que desenvolve, propõe ou adota uma regulação e não inclui órgãos do Legislativo, do Judiciário ou, no caso dos Estados Unidos da América, o Presidente e, no caso do Brasil, decretos presidenciais; e

cooperação regulatória significa um esforço entre as duas Partes para prevenir, reduzir ou eliminar diferenças regulatórias desnecessárias, para facilitar o comércio e promover crescimento econômico, mantendo-se ou aprimorando-se os padrões de saúde e segurança públicas e de proteção ambiental, entre outros.

Artigo 2: Escopo e Disposições Gerais

1. As Partes reconhecem que a implementação de práticas governamentais para promover qualidade regulatória por meio de maior transparência, análise objetiva, prestação de contas e previsibilidade pode facilitar o comércio internacional, o investimento e o crescimento econômico, contribuindo para a capacidade de cada Parte atingir seus objetivos de política pública (incluindo objetivos de saúde, segurança e meio ambiente) no nível de proteção que considera apropriado. A aplicação de boas práticas regulatórias pode apoiar o desenvolvimento de abordagens regulatórias compatíveis entre as Partes e reduzir ou eliminar exigências regulatórias desnecessariamente onerosas, redundantes ou divergentes. Boas práticas regulatórias também são fundamentais para uma cooperação regulatória eficaz.

2. Desse modo, este Anexo estabelece obrigações específicas e outras disposições com relação a boas práticas regulatórias, incluindo práticas relacionadas ao planejamento, concepção, edição, implementação e revisão das respectivas regulações das Partes, sujeito ao parágrafo 3.

3. Para maior clareza, este Anexo não impede uma Parte de:

- (a) perseguir seus objetivos de política pública (incluindo os de saúde, segurança e ambientais) no nível que considere adequado;
- (b) determinar o método apropriado para implementar suas obrigações neste Anexo dentro da estrutura de seus próprios sistema jurídico e instituições; ou
- (c) adotar boas práticas regulatórias além daquelas que estão estabelecidas neste Anexo.

Artigo 3: Órgão ou Mecanismo Central de Coordenação Regulatória

Reconhecendo que os arranjos institucionais refletem a especificidade do sistema de governança de cada Parte, as Partes notam o importante papel dos órgãos e mecanismos centrais de coordenação regulatória na promoção de boas práticas regulatórias no desempenho de funções-chave de consulta, coordenação e revisão para melhorar a qualidade das regulações e

no desenvolvimento de melhorias em seus sistemas regulatórios. As Partes pretendem instituir ou manter seus respectivos órgãos ou mecanismos centrais de coordenação regulatória, de acordo com seus respectivos mandatos e em conformidade com suas legislações.

Artigo 4: Consulta, Coordenação e Revisão Internas

1. As Partes reconhecem que os processos ou mecanismos internos que proporcionam consulta, coordenação e revisão dentro das autoridades nacionais e entre elas no desenvolvimento de regulações podem aumentar a compatibilidade regulatória entre as Partes e facilitar o comércio. Assim, cada Parte deverá adotar ou manter esses processos ou mecanismos para buscar, entre outros, os seguintes objetivos:

- (a) promover a adesão de todo o governo a boas práticas regulatórias, incluindo as estabelecidas neste Anexo;
- (b) identificar e desenvolver melhorias nos processos regulatórios de todo o governo;
- (c) identificar potencial sobreposição ou duplicação entre as propostas de regulações e as regulações existentes e evitar a criação de requisitos inconsistentes entre as autoridades nacionais;
- (d) revisar as regulações no início do processo de desenvolvimento, para apoiar o cumprimento das obrigações internacionais de comércio e investimento assumidas pela Parte, incluindo, conforme apropriado, a consideração de normas, guias e recomendações internacionais relevantes;
- (e) promover a consideração dos impactos regulatórios, incluindo ônus para pequenas empresas na coleta de informação e implementação; e
- (f) encorajar abordagens regulatórias que evitem restrições e ônus desnecessários à inovação e à concorrência no mercado.

2. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente na internet uma descrição dos processos ou mecanismos referidos no parágrafo 1.

Artigo 5: Qualidade da Informação

1. Cada Parte reconhece a necessidade de basear as regulações em informações confiáveis e de alta qualidade. Para tanto, cada Parte deve adotar ou manter orientações ou mecanismos publicamente disponíveis que encorajem suas autoridades reguladoras a, quando desenvolver uma regulação:

- (a) buscar as melhores informações razoavelmente adquiríveis, incluindo informações científicas, técnicas, econômicas ou outras relevantes para a regulação que está em desenvolvimento;
- (b) basear-se em informações apropriadas para o contexto em que são utilizadas e
- (c) identificar fontes de informação de forma transparente, bem como identificar quaisquer suposições e limitações significativas.

2. Se uma autoridade reguladora coleta sistematicamente informações de membros do público por meio de perguntas idênticas em uma pesquisa para uso no desenvolvimento de uma

regulação, cada Parte deverá garantir que a autoridade deve:

- (a) utilizar metodologias estatísticas sólidas antes de tirar conclusões generalizadas sobre o impacto da regulação na população por ela afetada e
- (b) evitar duplicações desnecessárias e minimizar ônus desnecessários aos participantes da pesquisa.

Artigo 6: Agenda Regulatória

1. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente na internet, pelo menos a cada dois anos, uma lista de regulações que espera, de forma razoável, adotar ou propor adotar. Cada regulação identificada na lista deve ser acompanhada de:

- (a) uma descrição concisa da regulação planejada;
- (b) um ponto de contato na autoridade reguladora responsável pela regulação; e
- (c) uma indicação, se conhecida, dos setores a serem afetados e se há algum efeito significativo esperado sobre o comércio ou investimento internacional.

2. Os itens da lista também devem incluir, na medida do possível, cronogramas para ações subsequentes, incluindo aquelas em que serão oferecidas oportunidades para comentários públicos nos termos do Artigo 9 (Desenvolvimento Transparente de Regulações).

3. As Partes são incentivadas a disponibilizar as informações contidas nos parágrafos 1 e 2 no sítio eletrônico descrito no Artigo 7 ou por meio de links desse sítio.

Artigo 7: Sítio Eletrônico Dedicado

1. Cada Parte deverá manter um único sítio eletrônico gratuito e disponível ao público que, na medida do possível, contenha todas as informações cuja publicação seja exigida de acordo com o Artigo 9 (Desenvolvimento Transparente de Regulações).

2. No que diz respeito a cada autoridade reguladora no nível federal de governo que tem responsabilidade pela implementação ou pelo cumprimento das regulações, a Parte deverá disponibilizar publicamente na internet uma descrição dessa autoridade reguladora, incluindo as responsabilidades específicas da autoridade reguladora. Cada Parte deverá, sem demoras indevidas, notificar a outra Parte sobre quaisquer alterações materiais a essas informações e atualizar as informações na internet, conforme apropriado.

3. Uma Parte pode cumprir com os parágrafos 1 e 2, disponibilizando informações ao público e permitindo o envio de comentários por meio de mais de um sítio eletrônico, desde que as informações possam ser acessadas e os envios possam ser realizados por meio de um único portal da internet que se conecta a outros sítios eletrônicos.

Artigo 8: Uso de Linguagem Simples

Cada Parte deve garantir que as propostas de regulações e as regulações finais sejam redigidas em linguagem simples para garantir que essas regulações sejam claras, concisas e de fácil entendimento pelo público, reconhecendo que algumas regulações tratam de questões técnicas e conhecimentos específicos podem ser necessários para entendê-las ou aplicá-las.

Artigo 9: Desenvolvimento Transparente de Regulações

1. Durante o período descrito no parágrafo 2, quando uma autoridade reguladora estiver desenvolvendo uma regulação, a Parte deverá, em circunstâncias normais, publicar:

- (a) o texto proposto da regulação juntamente com a sua análise de impacto regulatório, se houver;
- (b) uma explicação da regulação, incluindo seus objetivos, como a regulação atinge esses objetivos, a justificativa para os aspectos materiais da regulação e as principais alternativas sob consideração;
- (c) uma explicação sobre: os dados, outras informações e análises em que a autoridade reguladora utilizou para endossar a regulação; e
- (d) o nome e as informações de contato de um funcionário individual da autoridade reguladora com responsabilidade principal pelo desenvolvimento da regulação, que pode ser contatado a respeito de questões relativas à regulação.

Ao mesmo tempo que a Parte publicar as informações listadas nos subparágrafos de (a) a (d), a Parte também deverá disponibilizar publicamente dados, outras informações e análises científicas e técnicas em que utilizou para endossar a regulação, incluindo qualquer avaliação de risco.

2. No que diz respeito aos itens que devem ser publicados nos termos do parágrafo 1, cada Parte deverá publicá-los antes que a autoridade reguladora finalize seu trabalho relativo à regulação e em um momento que permita à autoridade reguladora levar em consideração os comentários recebidos e, conforme o caso, revisar o texto da regulação publicada consoante o parágrafo 1(a).

3. Após a publicação dos itens identificados no parágrafo 1, a Parte deverá garantir que qualquer pessoa interessada, independentemente do domicílio, tenha a oportunidade de, em termos não menos favoráveis do que os concedidos a uma pessoa da Parte, enviar comentários por escrito sobre os itens identificados no parágrafo 1 para consideração da autoridade reguladora competente da Parte. Cada Parte deverá permitir que as pessoas interessadas enviem, eletronicamente, quaisquer comentários e outras contribuições e também poderá permitir envios por escrito por correio para um endereço disponível publicamente ou por meio de outra tecnologia.

4. Se uma Parte espera que uma proposta de regulação tenha um impacto significativo sobre o comércio, a Parte deve, em circunstâncias normais, fornecer um período para envio de comentários por escrito e outras contribuições sobre os itens publicados de acordo com o parágrafo 1 que seja:

- (a) não inferior a 60 dias a contar da data em que os itens identificados no parágrafo 1 forem publicados; ou
- (b) um período de tempo mais longo, conforme apropriado devido à natureza e à complexidade da regulação, a fim de garantir às pessoas interessadas a oportunidade adequada para compreender como a regulação pode afetar seus interesses e para desenvolver respostas informadas.

5. Em relação às propostas de regulação não cobertas pelo parágrafo 4, uma Parte deverá envidar esforços para, em circunstâncias normais, conceder um prazo para apresentar comentários escritos e outras contribuições sobre as informações publicadas de acordo com o

n.º 1 que não seja inferior a quatro semanas a partir da data em que os itens identificados no parágrafo 1 são publicados.

6. Além disso, a Parte deverá considerar as solicitações razoáveis de prorrogação do período de comentários do parágrafo 4 ou 5 para enviar comentários por escrito ou outras contribuições sobre uma proposta de regulação.

7. Cada Parte deverá, sem atrasos indevidos, disponibilizar publicamente na internet quaisquer comentários escritos que receber, exceto na medida necessária para proteger informações confidenciais ou reter informações de identificação pessoal ou conteúdo impróprio. Se for inviável disponibilizar publicamente na internet todos os comentários no sítio previstos no Artigo 7 (Sítio Eletrônico Dedicado), a autoridade reguladora de uma das Partes deverá envidar esforços para disponibilizar publicamente esses comentários em seu próprio sítio eletrônico. Cada Parte também deverá, normalmente, disponibilizar publicamente na Internet uma lista, súmula ou outra forma de compilação, identificando as pessoas que enviaram comentários públicos.

8. Antes de finalizar seu trabalho acerca de uma regulação, a autoridade reguladora de uma Parte deverá avaliar quaisquer informações relevantes fornecidas nos comentários por escrito recebidos durante o período de comentários.

9. Quando a autoridade reguladora de uma Parte finalizar seu trabalho relativo a uma regulação, a Parte deverá, sem demoras indevidas, disponibilizar publicamente na internet o texto da regulação, qualquer análise de impacto final e outros itens conforme estabelecido no Artigo 12 (Publicação Final).

10. As Partes são incentivadas a disponibilizar publicamente na internet itens gerados pelo governo identificados neste Artigo em um formato que possa ser lido e processado digitalmente por meio de buscas de palavras e mineração de dados por um computador ou por outra tecnologia.

11. Para os efeitos dos parágrafos 1, 4 e 5, “circunstâncias normais” não incluem, por exemplo, situações em que a publicação de acordo com esses parágrafos tornaria a regulação ineficaz para lidar com o dano particular ao interesse público que a regulação visa lidar; se problemas urgentes (por exemplo, de segurança, saúde ou proteção ambiental) surgirem ou ameaçarem surgir para uma Parte; ou se a regulação não tiver impacto substantivo sobre os membros do público, incluindo sobre pessoas da outra Parte.

Artigo 10: Grupos ou Órgãos Consultivos de Especialistas

1. As Partes reconhecem que as respectivas autoridades reguladoras podem buscar assessoramento especializado e recomendações em grupos ou órgãos que incluam pessoas não sejam funcionários de governo no que diz respeito à preparação ou implementação de regulações. As Partes também reconhecem que a obtenção desse assessoramento e dessas recomendações deve ser um complemento, e não um substituto, aos procedimentos de busca de comentários públicos de acordo com o Artigo 9.3 (Desenvolvimento Transparente de Regulações).

2. Para os fins deste artigo, um grupo ou órgão de especialistas significa um grupo ou órgão:

- (a) estabelecido por uma Parte no nível federal de governo;
- (b) cujos membros incluem pessoas que não são funcionários ou contratantes da Parte; e

- (c) cuja função inclui o fornecimento de assessoria ou recomendações, inclusive de natureza científica ou técnica, a uma autoridade reguladora da Parte em relação à preparação ou implementação de regulações.

Este artigo não se aplica a um grupo ou órgão estabelecido para aprimorar a coordenação intergovernamental ou para prestar assessoramento relacionado a questões internacionais, incluindo segurança nacional.

3. Cada Parte deverá incentivar suas autoridades reguladoras a garantir que os membros de qualquer grupo ou órgão de especialistas compreendam uma variedade e diversidade de pontos de vista e interesses, conforme apropriado ao contexto específico.

4. Reconhecendo a importância de manter o público informado no que diz respeito ao propósito, aos membros e às atividades de grupos e órgãos de especialistas, e que esses grupos ou órgãos de especialistas podem fornecer uma perspectiva adicional importante ou experiência em questões concernentes a operações do governo, cada Parte deverá encorajar suas autoridades reguladoras a fornecer avisos públicos sobre:

- (a) o nome de qualquer grupo ou órgão de especialistas que criar ou utilizar, e os nomes dos membros do grupo ou dos órgãos e suas afiliações;
- (b) o mandato e as funções do grupo ou órgão de especialistas;
- (c) informações sobre as próximas reuniões;
- (d) um resumo do resultado de qualquer reunião de um grupo ou órgão de especialistas; e
- (e) um resumo do resultado final acerca de qualquer tema substantivo considerado pelo grupo ou órgão de especialistas.

5. Cada Parte deverá enviar esforços para, conforme apropriado, disponibilizar publicamente na internet qualquer documentação disponibilizada ou preparada para ou pelo grupo ou órgão de especialistas.

6. Um grupo ou órgão de especialistas pode buscar contribuições públicas relacionadas a qualquer tópico sob seu mandato e deverá fornecer um meio para as pessoas interessadas fornecerem contribuições.

Artigo 11: Análise de Impacto Regulatório

1. As Partes reconhecem que a análise de impacto regulatório é uma ferramenta para auxiliar as autoridades reguladoras a avaliar a necessidade de regulações que estão elaborando e seus potenciais impactos. Cada Parte deve encorajar o uso de análises de impacto regulatório em circunstâncias apropriadas ao desenvolver propostas de regulamentos cujos custos ou impactos antecipados excedam certos níveis estabelecidos pela Parte.

2. Cada Parte deverá manter procedimentos que promovam a consideração dos seguintes pontos na realização de análise de impacto regulatório:

- (a) a necessidade de uma proposta de regulação, incluindo uma descrição da natureza e de importância do problema que a regulação pretende resolver;
- (b) alternativas regulatórias e não regulatórias viáveis e apropriadas que atendam à

necessidade identificada no subparágrafo (a), incluindo a alternativa de não regular;

- (c) os impactos positivos e negativos antecipados das alternativas selecionadas e de outras alternativas viáveis (tais quais os efeitos econômicos, sociais, ambientais, de saúde pública e de segurança), bem como os riscos e os efeitos distributivos ao longo do tempo, reconhecendo que análises qualitativas podem ser apropriadas quando custos e benefícios são difíceis de quantificar ou monetizar devido a informações inadequadas. A análise da Parte acerca de tais impactos pode variar de acordo com a complexidade do problema e com os dados e as informações disponíveis; e
- (d) os motivos para concluir que a alternativa selecionada é preferível.

3. Cada Parte deve considerar se uma proposta de regulação pode ter efeitos econômicos adversos significativos sobre um número significativo de pequenas empresas. Nesse caso, a Parte deve considerar medidas potenciais para minimizar esses impactos econômicos adversos, ao mesmo tempo que possibilite à Parte cumprir seus objetivos.

Artigo 12: Publicação Final

1. Quando a autoridade reguladora de uma Parte finalizar seu trabalho relativo a uma regulação, a Parte deverá publicar, sem demoras indevidas, no texto da regulação, na análise de impacto regulatório final ou em outro documento:

- (a) a data a partir da qual o cumprimento é obrigatório;
- (b) uma explicação sobre como a regulação atinge os objetivos da Parte, a justificativa para os aspectos materiais da regulação (na medida em que difere da explicação prevista no artigo 9 (Desenvolvimento Transparente das Regulações), a natureza de quaisquer revisões significativas feitas desde a disponibilização da regulação para comentários públicos e as razões para as referidas revisões;
- (c) a posição da autoridade reguladora sobre quaisquer questões substantivas apresentadas nos comentários apresentados oportunamente;
- (d) principais alternativas, caso existam, que a autoridade reguladora considerou ao desenvolver a regulação e as razões que embasam a alternativa selecionada;
- (e) a relação entre a regulação e as principais evidências, dados e outras informações que a autoridade reguladora considerou ao finalizar seu trabalho relativo à regulação;
- (f) na medida do possível, uma referência a quaisquer formulários ou documentos requeridos para cumprir a regulação e indicação da sua disponibilidade estimada; e
- (g) o nome e as informações de contato de um funcionário individual da autoridade reguladora com a responsabilidade principal pela implementação da regulação e que pode ser consultado acerca das questões relacionadas à regulação.

2. Cada Parte deverá garantir que todas as regulações vigentes e quaisquer formulários e documentos necessários para o cumprimento sejam publicados em um sítio eletrônico gratuito e disponível publicamente. No sítio, cada Parte deverá envidar esforços para organizar as

regulações por autoridade reguladora ou por área regulatória, de modo a facilitar buscas.

Artigo 13: Revisão das Regulações Vigentes

1. Cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos ou mecanismos para conduzir revisões de suas regulações vigentes para determinar se é apropriado modificá-las ou revogá-las. Uma revisão pode ser iniciada, por exemplo, de acordo com a lei da Parte, por iniciativa própria de uma autoridade reguladora ou em resposta a uma sugestão enviada nos termos do Artigo 14 (Sugestões de Melhoria).

2. Ao realizar uma revisão, cada Parte deve considerar, conforme apropriado e aplicável, entre outros elementos:

- (a) a efetividade da regulação no cumprimento dos seus objetivos declarados inicialmente, por exemplo, examinando o seu real impacto social ou econômico;
- (b) quaisquer circunstâncias que mudaram desde o desenvolvimento do regulamento, incluindo a disponibilidade de novas informações;
- (c) novas oportunidades para eliminar ônus regulatórios desnecessários;
- (d) formas de resolver diferenças regulatórias desnecessárias que podem afetar negativamente o comércio, incluindo o comércio entre as Partes; e
- (e) quaisquer sugestões relevantes de membros do público apresentadas de acordo com o Artigo 14 (Sugestões de Melhoria).

3. Cada Parte deverá incluir, entre os procedimentos ou mecanismos adotados em conformidade com o parágrafo 1, disposições que tratem dos impactos sobre as pequenas empresas.

4. Cada Parte é incentivada a disponibilizar publicamente na internet, conforme disponível e apropriado, quaisquer planos oficiais e resultados de uma revisão.

Artigo 14: Sugestões de Melhoria

Cada Parte deverá garantir a qualquer pessoa interessada a oportunidade de apresentar a qualquer autoridade reguladora da Parte sugestões por escrito para a publicação, modificação ou revogação de uma regulação. A base para essas sugestões pode incluir, por exemplo, que, na opinião da pessoa interessada, a regulação tornou-se ineficaz na proteção da saúde, bem-estar ou segurança, tornou-se mais onerosa do que o necessário para atingir seu objetivo (por exemplo, no que diz respeito ao seu impacto sobre o comércio), não leva em consideração alterações de circunstâncias (como mudanças fundamentais na tecnologia, desenvolvimentos científicos e técnicos relevantes, normas internacionais relevantes), ou baseia-se em informações incorretas ou desatualizadas.

Artigo 15: Informações sobre Processos Regulatórios e Autoridades Reguladoras

1. Cada Parte deverá disponibilizar publicamente na internet uma descrição dos processos e mecanismos empregados por suas autoridades reguladoras para preparar, avaliar ou revisar regulações. A descrição deverá identificar as diretrizes, regras ou procedimentos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados às oportunidades para o público fornecer contribuições.

2. Cada Parte também deverá disponibilizar publicamente na internet:

- (a) uma descrição das funções e organização de cada uma das suas autoridades reguladoras, incluindo os setores apropriados por meio dos quais é possível obter informações, apresentar documentos ou pedidos ou obter decisões;
- (b) quaisquer requisitos procedimentais ou formulários promulgados ou utilizados por qualquer uma de suas autoridades reguladoras;
- (c) a autoridade legal para atividades de verificação, inspeção e cumprimento por parte de suas autoridades reguladoras;
- (d) informações sobre os procedimentos judiciais ou administrativos disponíveis para contestar as regulações; e
- (e) quaisquer taxas cobradas por uma autoridade reguladora de uma pessoa de uma Parte por serviços prestados relacionados à implementação de uma regulação, incluindo licenciamento, inspeções, auditorias e outras ações administrativas exigidas pela legislação da Parte para importar, exportar, vender, comercializar ou usar um bem.

Cada Parte deverá, sem demoras indevidas, disponibilizar publicamente na internet quaisquer alterações materiais a essas informações.

Artigo 16: Relatório Anual

Cada Parte deverá preparar e disponibilizar gratuita e publicamente na internet, anualmente, um relatório estabelecendo

- (a) na medida do possível, uma estimativa dos impactos relevantes de regulações economicamente significativas, conforme estabelecido pela Parte, emitidas naquele período por suas autoridades reguladoras, de forma agregada ou individual; e
- (b) quaisquer alterações ou propostas de alterações em seu sistema regulatório.

Artigo 17: Encorajamento à Compatibilidade e à Cooperação Regulatórias

1. As Partes reconhecem a importante contribuição dos diálogos entre as suas respectivas autoridades reguladoras na promoção de compatibilidade e cooperação regulatórias quando apropriado, com vistas a aumentar a compreensão mútua dos seus respectivos sistemas e a melhorar a implementação de boas práticas regulatórias e a fim de facilitar o comércio e investimento e atingir os objetivos regulatórios. Desse modo, cada Parte deve encorajar suas autoridades reguladoras a se envolverem em atividades de cooperação regulatória mutuamente benéficas com contrapartes relevantes da outra Parte em circunstâncias apropriadas para atingir esses objetivos.

2. As Partes reconhecem o valioso trabalho dos fóruns de cooperação bilateral e pretendem continuar a trabalhar conjuntamente em bases mutuamente benéficas nesses fóruns ou ao amparo do presente Anexo. As Partes também reconhecem que a cooperação regulatória efetiva requer a participação de autoridades reguladoras que possuam autoridade e conhecimento técnico para desenvolver, adotar e implementar regulações. Cada Parte deve incentivar contribuições de membros do público para identificar alternativas promissoras para atividades de cooperação.

3. As Partes reconhecem que uma ampla gama de mecanismos, incluindo aqueles estabelecidos no Acordo da OMC, existe para ajudar a minimizar diferenças regulatórias desnecessárias e para facilitar o comércio ou investimento, ao mesmo tempo que contribui para a capacidade de cada Parte cumprir seus objetivos de política pública.

Artigo 18: Pontos de Contato

1. Cada Parte deverá designar e notificar um ponto de contato para questões relacionadas ao presente Anexo. A Parte deverá, sem demoras indevidas, notificar a outra Parte de quaisquer alterações materiais em seu ponto de contato.
2. Os pontos de contato deverão coordenar a comunicação e a colaboração em matérias relacionadas com o presente Anexo, incluindo o encorajamento à cooperação regulatória, com vista a facilitar o comércio entre as Partes.
3. As atividades relacionadas a este Anexo podem incluir:
 - (a) monitorar a implementação e operação deste Anexo, inclusive por meio de atualizações nas práticas e processos regulatórios de cada Parte;
 - (b) trocar informações sobre métodos eficazes para a implementação deste Anexo, inclusive no que diz respeito a abordagens de cooperação regulatória e trabalhos relevantes em fóruns internacionais;
 - (c) consultar sobre temas e posições antes das reuniões em fóruns internacionais relacionados ao trabalho deste Anexo, incluindo oportunidades para workshops, seminários e outras atividades relevantes para apoiar o fortalecimento das boas práticas regulatórias e para apoiar melhorias nas abordagens para cooperação regulatória.
 - (d) considerar sugestões de partes interessadas sobre oportunidades para fortalecer a aplicação de boas práticas regulatórias;
 - (e) identificar áreas para o trabalho futuro das Partes; e
 - (f) tomar quaisquer outras medidas que as Partes considerem que as auxiliará na implementação deste Anexo.
4. Cada Parte deverá prover oportunidades para que as pessoas dessa Parte apórem opiniões sobre a implementação do presente Anexo, e os pontos de contato deverão trocar informações sobre essas opiniões.

Artigo 19: Períodos de Transição

Não obstante o Artigo 5.1 deste Protocolo, o Brasil deverá implementar suas obrigações com relação aos seguintes artigos dois anos a partir da data de entrada em vigor deste Protocolo:

- (a) Artigo 6 (Agenda Regulatória);
- (b) Artigo 7 (Sítio Eletrônico Dedicado);
- (c) parágrafos 1, 2, 3, 7 e 9 do Artigo 9 (Desenvolvimento Transparente de Regulações);

- (d) Artigo 12 (Publicação Final);
- (e) Artigo 15 (Informações sobre os Processos Regulatórios e Autoridades Reguladoras); e
- (f) Artigo 16 (Relatório Anual).

APÊNDICE

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AO ESCOPO DE "REGULAÇÕES" E "AUTORIDADES REGULADORAS"

1. As seguintes medidas não são regulações para os efeitos deste Anexo:
 - (a) **para as Partes**, declarações gerais de política ou orientações que não prescrevam requisitos legalmente obrigatórios;
 - (b) **para o Brasil**, uma medida relativa a:
 - (i) uma função militar ou de relações exteriores do Brasil,
 - (ii) gestão do setor público, recursos humanos, patrimônio, empréstimos, execução orçamentária, concessões, benefícios ou contratos,
 - (iii) organização, procedimento ou prática do setor público,
 - (iv) serviços financeiros ou medidas de combate à lavagem de dinheiro,
 - (v) medidas tributárias, ou
 - (vi) políticas monetárias e cambiais.
 - (c) **para os Estados Unidos**, uma medida relativa a:
 - (i) uma função militar ou de relações exteriores dos Estados Unidos,
 - (ii) gestão de agência, pessoal, propriedade pública, empréstimos, concessões, benefícios ou contratos,
 - (iii) organização, procedimento ou prática da agência,
 - (iv) serviços financeiros ou medidas de combate à lavagem de dinheiro, ou
 - (v) medidas tributárias.

ANEXO III: ANTICORRUPÇÃO

Artigo 1: Escopo e disposições gerais

1. Os Artigos 1 a 6 aplicam-se a medidas legislativas e outras para prevenir e combater a corrupção em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais. Este Anexo não se aplica a condutas alheias à competência da legislação federal e, sempre que uma obrigação envolver medidas preventivas, deverá ser aplicado apenas às medidas estabelecidas por legislação federal que vincule as autoridades federais, estaduais e locais.
2. Cada Parte afirma sua determinação de prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.
3. Cada Parte reconhece que é necessário desenvolver a integridade nos setores público e privado e que cada setor tem responsabilidades complementares a esse respeito.
4. Cada Parte reconhece a importância das iniciativas regionais e multilaterais para prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais e se compromete a trabalhar em conjunto com a outra Parte para encorajar e apoiar iniciativas apropriadas para prevenir e combater a corrupção.
5. As Partes reconhecem que suas respectivas autoridades anticorrupção competentes estabeleceram relações de trabalho em muitos foros bilaterais e multilaterais e que a cooperação no âmbito deste Anexo pode incrementar os esforços conjuntos das Partes nesses foros e ajudar a produzir resultados que previnam e combatam a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.
6. Cada Parte afirma as obrigações que tem nos termos da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 19 de dezembro de 1997; da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em Nova York, em 31 de outubro de 2003; e da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída em Caracas, em 29 de março de 1996.

Artigo 2: Medidas para prevenir e combater a corrupção

1. Cada Parte adotará ou manterá as medidas legislativas e outras que possam ser necessárias para estabelecer como infrações criminais, civis ou administrativas, de acordo com sua legislação, em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais, quando dolosamente cometidas por qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição:
 - (a) a promessa, oferta ou atribuição a funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida para o funcionário ou outra pessoa, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho ou exercício de funções oficiais;
 - (b) a solicitação ou aceitação por funcionário público, direta ou indiretamente, de vantagem indevida para o funcionário ou outra pessoa, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho ou exercício de funções oficiais;
 - (c) a promessa, oferta ou atribuição a funcionário público estrangeiro ou a funcionário de organização pública internacional, direta ou indiretamente, de vantagem indevida para o funcionário ou outra pessoa, a fim de que o funcionário aja ou se abstenha de agir em relação ao desempenho ou exercício

de funções oficiais, para obter ou manter negócios ou outra vantagem indevida em relação à condução de negócios internacionais; e

- (d) a cumplicidade, incluindo incitação e assistência, ou a conspiração na prática de qualquer das infrações descritas nas alíneas (a) a (c).

2. Cada Parte adotará ou manterá medidas legislativas e outras que possam ser necessárias em relação à manutenção de livros, registros e controles internos, divulgações de demonstrações financeiras e padrões de contabilidade e auditoria, para proibir ou impedir os seguintes atos perpetrados por emissores para cometer qualquer das infrações descritas neste Artigo:

- (a) o estabelecimento de contas não registradas nos livros contábeis;
- (b) a realização de transações não registradas ou inadequadamente identificadas;
- (c) o registro de despesa inexistente;
- (d) o lançamento de passivos com identificação incorreta de seus objetos;
- (e) o uso de documentos falsos; e
- (f) a destruição dolosa de documentos contábeis antes do prazo previsto em lei.

3. Cada Parte adotará ou manterá as medidas legislativas e outras que possam ser necessárias para estabelecer como infrações criminais, civis ou administrativas, de acordo com sua legislação, em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais, quando dolosamente cometidos por qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição:

- (a) o desfalque, apropriação indébita ou outro desvio por funcionário público, para seu benefício ou de outra pessoa, de quaisquer bens e direitos, valores públicos ou privados, ou títulos ou qualquer outro bem confiado ao funcionário público em razão de suas funções;
- (b) a conversão ou transferência de bens e direitos, sabendo que se trata de produtos de crime, com a finalidade de ocultar ou disfarçar sua origem ilegal ou de ajudar qualquer pessoa que esteja envolvida na prática da infração antecedente a se evadir das consequências jurídicas de sua ação;
- (c) a ocultação ou disfarce da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimento ou pertencimento de bens e direitos ou de direitos acessórios, sabendo que se trata de produtos de crime;
- (d) aquisição, posse ou uso de bens e direitos, sabendo, no momento do recebimento, que se trata de produtos de crime; e
- (e) colaboração, associação ou conspiração, assistência, incitação, facilitação e aconselhamento para a prática, inclusive tentada, de qualquer das infrações estabelecidas de acordo com as alíneas (a) a (d).

4. Cada Parte adotará ou manterá sanções e procedimentos eficazes, proporcionais e dissuasivos para fazer cumprir as medidas que adotar ou mantiver em conformidade com os parágrafos 1, 2 e 3.

5. Cada Parte proibirá a dedutibilidade fiscal de produtos de corrupção e outras despesas consideradas ilegais pela Parte incorridas na promoção da prática de uma infração descrita nos parágrafos 1 e 3.

6. Cada Parte adotará ou manterá medidas que permitam a identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão e perdimento, em processos criminais, civis ou administrativos, de:

- (a) produtos, incluindo quaisquer bens e direitos, derivados das infrações descritas nos parágrafos 1 e 3; e
- (b) bens e direitos, equipamento ou outros instrumentos usados ou destinados ao uso nessas infrações.

7. Cada Parte adotará ou manterá medidas em conformidade com suas leis e regulamentos que lhe permitam impor restrições de visto a qualquer funcionário público estrangeiro que se envolveu na prática de infração descrita nos parágrafos 1 e 3 ou qualquer outra pessoa que o assistiu em seu cometimento.

Artigo 3: Pessoas que denunciam atos de corrupção

1. Cada Parte identificará as autoridades competentes responsáveis pela aplicação das medidas que adotar ou mantiver em conformidade com o Artigo 2.3 (Medidas para prevenir e combater a corrupção) e disponibilizará publicamente a informação.

2. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos publicamente disponíveis para que se informem às suas autoridades competentes, inclusive de forma anônima, quaisquer incidentes que possam ser considerados infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2.

3. Cada Parte adotará ou manterá medidas para proteger contra tratamento discriminatório ou disciplinar qualquer pessoa que por motivos razoáveis informe às autoridades competentes quaisquer incidentes suspeitos que possam ser considerados como infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2.

4. Cada Parte deveria exigir que auditores externos das demonstrações financeiras de emissor que descubram indícios de incidente suspeito, que possa ser considerado infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2, informem essa descoberta à administração e, conforme apropriado, aos órgãos de fiscalização corporativa. Cada Parte também deveria encorajar emissor que receba a informação de auditores externos a respondê-la de forma ativa e eficaz.

5. Cada Parte deveria considerar exigir que os auditores externos das demonstrações financeiras de um emissor informem às autoridades competentes sobre qualquer incidente suspeito que possa ser considerado infração descrita nos Artigos 2.1 e 2.3 ou ato descrito no Artigo 2.2. Cada Parte assegurará que esteja protegido de ações judiciais qualquer auditor externo que razoavelmente informe às autoridades competentes quaisquer desses incidentes suspeitos.

Artigo 4: Promoção da integridade entre funcionários públicos

1. Este Artigo aplica-se apenas ao nível federal de governo.

2. Para prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais, cada Parte deve promover, entre outras, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos. Para este fim, cada Parte adotará ou manterá medidas legislativas e outras para:

- (a) fornecer procedimentos adequados para a seleção e treinamento de funcionários públicos para cargos considerados pela Parte como especialmente vulneráveis à corrupção;
- (b) promover a transparência e o dever de prestar contas dos funcionários públicos no exercício de funções públicas;
- (c) exigir que altos funcionários e outros funcionários públicos, conforme considerado adequado pela Parte, disponibilizem às autoridades competentes declarações relativas, entre outras, às suas atividades externas, emprego, investimentos, ativos e presentes ou benefícios substanciais dos quais um conflito de interesse pode resultar em relação às suas funções como funcionários públicos; e
- (d) facilitar e exigir que os funcionários públicos informem atos de corrupção às autoridades competentes, quando tais atos vierem a seu conhecimento no desempenho de suas funções.

Cada Parte também adotará ou manterá políticas públicas e procedimentos apropriados para identificar e administrar conflitos de interesse reais ou potenciais de funcionários públicos.

3. Cada Parte adotará ou manterá códigos ou normas de conduta para o desempenho correto, honroso e adequado das funções públicas e para evitar conflitos de interesses por parte de funcionários públicos. Cada Parte também adotará ou manterá medidas que prevejam ações disciplinares ou outras, se justificadas, contra funcionário público que violar os códigos ou normas estabelecidos de acordo com este parágrafo.

4. Cada Parte estabelecerá procedimentos por meio dos quais funcionário público acusado, condenado ou oficialmente sancionado por infração descrita neste Anexo pode ser demitido, suspenso ou removido pela autoridade competente, tendo em consideração o respeito pelo princípio da presunção de inocência.

5. Sem prejuízo da independência judicial, cada Parte adotará ou manterá medidas para fortalecer a integridade e prevenir oportunidades de corrupção de funcionários públicos que sejam membros de seu judiciário em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais. Essas medidas podem incluir regras com respeito à conduta de funcionários públicos que são membros de seu judiciário.

Artigo 5: Participação do Setor Privado e da Sociedade Civil

1. Cada Parte deve tomar as medidas adequadas para promover a participação ativa de indivíduos e grupos de fora do setor público, como empresas, sociedade civil, organizações não governamentais e organizações comunitárias, na prevenção e combate à corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais e para incrementar a sensibilização pública sobre a existência, as causas, a gravidade e a ameaça representadas pela corrupção. Para tanto, uma Parte pode, por exemplo:

- (a) realizar atividades de informação ao público e programas de educação pública que contribuam para a intolerância à corrupção;
- (b) encorajar associações profissionais e outras organizações não governamentais, quando apropriado, a encorajar e auxiliar as empresas, em particular as pequenas e médias empresas, no desenvolvimento de códigos, normas de conduta e programas de conformidade para prevenir e detectar a corrupção;

- (c) encorajar a administração das empresas a fazer declarações em seus relatórios anuais ou de outra forma divulgar publicamente os programas de controle interno, incluindo aqueles que contribuem para prevenir e detectar a corrupção; e
- (d) respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e divulgar informações relativas à corrupção, em matérias que afetem o comércio e os investimentos internacionais.

2. Cada Parte incentivará as empresas, levando em consideração seu porte, estrutura jurídica e os setores em que operam, a:

- (a) adotar ou manter controles contábeis internos suficientes, programas de conformidade ou órgãos de monitoramento, independentes da gestão, tais como comitês de auditoria de conselhos de administração ou de conselhos fiscais, para auxiliar na prevenção e detecção de infrações que violem as medidas adotadas ou mantidas nos termos dos Artigos 2.1 e 2.3 ou atos que violem as medidas adotadas ou mantidas de acordo com o Artigo 2.2 (Medidas para prevenir e combater a corrupção); e
- (b) assegurar que suas contas e demonstrações financeiras exigidas estão sujeitas a procedimentos apropriados de auditoria e certificação.

Artigo 6: Aplicação e execução de medidas adotadas ou mantidas para prevenir e combater a corrupção

1. Cada Parte afirma seu compromisso de incrementar a eficácia das ações de aplicação da lei para prevenir e combater as infrações descritas nos Artigos 2.1 e 2.3 ou os atos descritos no Artigo 2.2 (Medidas para prevenir e combater a corrupção).

2. De acordo com os princípios fundamentais de seu sistema jurídico, uma Parte não deixará de aplicar efetivamente as medidas adotadas ou mantidas para cumprir os Artigos 2 (Medidas para prevenir e combater a corrupção), 3 (Pessoas que denunciam atos de corrupção) e 4 (Promoção da integridade entre funcionários públicos), por meio de curso de ação contínuo ou recorrente ou omissão.

3. De acordo com os princípios fundamentais de seu sistema legal, cada Parte retém o direito de suas autoridades policiais, acusatórias e judiciais de exercerem discricionariedade com relação à aplicação das medidas da Parte adotadas ou mantidas para prevenir e combater a corrupção em matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais. Cada Parte reserva-se o direito de adotar decisões de boa-fé atinentes à alocação de seus recursos com relação à aplicação.

Artigo 7: Definições

Para os fins deste Anexo:

empresa significa entidade constituída ou organizada de acordo com o direito aplicável, com ou sem fins lucrativos, e seja de propriedade privada ou governamental ou controlada, incluindo uma corporação, truste, parceria, propriedade individual, "joint venture", associação ou organização semelhante;

funcionário público estrangeiro significa indivíduo que detém cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de país estrangeiro, em qualquer nível de governo, seja nomeado ou

eleito, permanente ou temporário, remunerado ou não, e independentemente da antiguidade dessa pessoa; e indivíduo que exerce função pública para país estrangeiro, em qualquer nível de governo, inclusive para agência pública ou empresa pública;

indivíduo significa pessoa natural;

emissores significa:

- (a) para a República Federativa do Brasil, os emissores são definidos pelas leis e regulamentos aplicáveis da República Federativa do Brasil.
- (b) para os Estados Unidos da América, os emissores que possuem uma classe de títulos registrados de acordo com o 15 U.S.C. 78l ou que sejam obrigados a apresentar relatórios de acordo com o 15 U.S.C. 78o (d).

funcionário de uma organização pública internacional significa funcionário público de organização pública internacional ou indivíduo autorizado por organização pública internacional a agir em seu nome;

pessoa significa uma pessoa física ou empresa;

empresa pública significa empresa sobre a qual um governo ou governos podem, direta ou indiretamente, exercer influência dominante. "Influência dominante" será considerada existente, "inter alia", se o governo ou governos detiverem a maioria do capital subscrito da empresa, controlarem a maioria dos votos vinculados às ações emitidas pela empresa ou puderem nomear a maioria dos membros do órgão de administração ou direção ou do conselho fiscal da empresa; e

funcionário público significa:

- (a) qualquer indivíduo titular de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de uma Parte, seja ele nomeado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou não, e independentemente da antiguidade desse indivíduo;
- (b) qualquer outro indivíduo que desempenhe função pública para uma Parte, incluindo para órgão público ou empresa pública, ou preste serviço público conforme definido na legislação dessa Parte e conforme aplicado na área pertinente do direito nessa Parte; ou
- (c) qualquer outro indivíduo de uma Parte definida como "funcionário público" de acordo com a legislação dessa Parte.